

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 55 — SP

(Registro nº 89,0007975-1)

Relator Para o Acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Relator Originário: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Paulo Gomes de Oliveira Filho*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Pacientes: *José Maria Carvalho Ribeiro e Sérgio Burzicheli*

EMENTA: "Processo Penal. Prisão Civil. Recurso de *Habeas Corpus*. Réu preso. Competência.

Tratando-se de recurso de *Habeas Corpus* relativo a réu preso, a competência para apreciá-lo e julgá-lo é da 3ª Seção deste Tribunal."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência da Egrégia 3ª Seção, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: O Bacharel Paulo Gomes de Oliveira Filho impetrou *habeas corpus* em favor de Sérgio Burzichelli e José Maria Carvalho Ribeiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Fiscais do Estado de São Paulo.

Narra a inicial que os pacientes participaram como administradores da sociedade Indústria de Roupas Regência Ltda., o primeiro como funcionário e o segundo como sócio cotista, tendo deixado a empresa no início de 1985 e em abril de 1986, respectivamente.

Acrescente-se que os pacientes serviram muitas vezes como depositários de bens penhorados em execução fiscal e reclamações trabalhistas propostas contra a referida sociedade, que teve sua falência decretada em dezembro de 1986.

Sustentam que o art. 40 da Lei Falimentar impede o decreto de prisão do depositário infiel, se este, em razão da falência da devedora, já não mais detinha, de fato e de direito, o bem do qual foi aquele nomeado depositário.

Pleitearam a concessão da ordem para o fim de tornar sem efeito os r. despachos que determinaram aos pacientes a obrigatoriedade de apresentarem os bens ou depositarem seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.

Processado regularmente o feito, a Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a ordem em favor de Sérgio Burzichelli e a negou em relação a José Maria Carvalho Ribeiro. (fls. 231/235)

Irresignado, José Maria Carvalho Ribeiro interpôs recurso ordinário de *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 239/244), sendo que por despacho proferido pelo eminente Relator à fl. 239, foi determinada a remessa dos autos a esta E. Corte, competente para apreciar a espécie.

Levado o presente recurso a julgamento, a C. Sexta Turma Criminal, após acolher voto em questão de ordem suscitada pelo eminente relator, Ministro José Cândido, decidiu submeter a matéria competencial à consideração desta E. Corte Especial.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): Sr. Presidente: A questão é saber a qual das seções deste Tribunal compete apreciar e julgar o presente RHC. Nos termos de nosso regimento interno, cabe à Primeira Seção processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Público (art. 9º, § 1º), à Segunda os feitos atinentes ao Direito Privado (art. 9º, § 2º) e à Terceira, matéria penal em geral

(art. 9º, § 3º). A nosso ver, no presente HC se discute matéria concernente a todas as três seções. Se a própria Constituição Federal prevê a prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) e assegura o direito de *habeas corpus* a quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder e se o paciente, dado como depositário infiel, está sob ameaça de prisão por caracterizada como ilegal, estaria em jogo o direito à liberdade, o direito de ir e vir e estas são questões relativas ao Direito Público. Saber se houve ou não o depósito, se o paciente era ou não o depositário, se os bens dos quais ele era o depositário foram ou não por ele devolvidos, se houve ou não arrecadação dos mesmos com a falência, se houve ou não exoneração do encargo de depositário e se o paciente é ou não depositário infiel, são matérias que dizem respeito ao direito privado. A ameaça de prisão, a decretação desta e a própria impetração de um *habeas corpus* envolvem questões peculiares à matéria penal em geral.

Resta saber quais são os traços mais característicos da ameaça de prisão ou da prisão do depositário infiel e perquirir qual a matéria preponderante. A nosso ver é a de direito privado porque se discute a existência do próprio depósito, seu conceito, sua natureza jurídica, seu objeto, as obrigações do depositário, se houve ou não a devolução ou arrecadação dos bens, se restaram ou não comprovados os pressupostos para a ameaça de prisão e a decretação desta. A apreciação de todas estas questões cabe ao Juízo Civil. A própria prisão do depositário infiel é uma prisão civil tendente a compeli-lo a cumprir uma obrigação também de natureza civil. Celso Ribeiro Bastos, no seus recentes Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, ed. 1989, esclarece que:

— “Ao próprio direitos de liberdade a Constituição preferiu fazer valer nestas restritivíssimas hipóteses outros direitos especialmente encarecidos, quais sejam: o de perceber a pensão alimentar e o de ver restituída a coisa depositada. A prisão de que trata a Constituição é de natureza civil. Com isto quer-se significar que ela não visa a aplicação de uma pena, mas tão-somente a sujeição do devedor a um meio extremamente violento de coerção, diante do qual, é de se presumir, cedam resistências do inadimplente. É por isso que, paga a pensão ou restituído o bem depositado, automaticamente cessa a prisão.” (pág. 306)

Como se vê, a prisão do depositário infiel visa aplicar-lhe uma pena e sim compeli-lo a devolver os bens e constitui a coerção derradeira para constrangê-lo a cumprir o seu dever, assumido num processo civil. É bom lembrar que o presente *habeas corpus* foi julgado pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 231/235) e, coerentemente, deve o presente Recurso ser apreciado e julgado pela Seção de Direito Privado.

Meu voto é para declarar competente a Segunda Seção e remeter-lhe os presentes autos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Sr. Presidente, tratando-se de recurso de *habeas corpus* relativo a réu preso, tenho que a competência é da 3ª Seção, Seção Criminal.

Por isso, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, voto em tal sentido.

(QUESTÃO DE ORDEM)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, se bem posto o voto do Sr. Ministro-Relator, em negar à prisão civil a natureza penal, isso, a meu ver, não implica, necessariamente, em que se tenha como estranha à competência criminal o *habeas corpus*, no mister da proteção ao direito de ir e vir.

Na verdade, com esse objetivo consitucional específico, tenha-se por correto dizer-se que o *habeas corpus* se rege por normas procedimentais genuinamente penais, tal como se alojam no centro do Código de Processo Penal. Ademais, no caso do depositário infiel, embora a prisão se autorize por força da legislação civil, desde ela própria se esboça a conseqüência penal tipificante do crime de apropriação indébita.

Daí, não há negar que, antes de dever-se atender a natureza jurídica da compulsão, para efeito da competência revisora da decisão, deve-se atender a natureza jurídica do processo revisor, o *habeas corpus*, remédio de conotação processual penal por excelência.

E digo mais, na Sessão passada desde Eg. Órgão, resolvemos aqui, a respeito da prisão administrativa, de conotação igualmente peculiar (ato de Ministro para expulsão de estrangeiro, medida também sem nenhuma carga penal), que o procedimento revisional seria da 3ª Seção, de competência dos feitos penais — Relator o Sr. Ministro Carlos Thibau.

Desse modo, até por coerência, convém remeter-se aos integrantes daquela mesma Seção o conhecimento do *habeas corpus*, sem indagação de tratar-se da prisão civil, já que assim se disse sobre a prisão administrativa.

Daí que, Sr. Presidente, com todas essas considerações, sem deslustre algum da excelência teórica do voto do Sr. Ministro Relator, voto por que o processo se comporte na competência das Turmas da 3ª Seção.

VOTO (VENCIDO)

"Processual Civil Regimental. Prisão Civil do depositário infiel e do responsável por inadimplemento de pensão alimentar. *Habeas corpus*: competência da Seção de Direito Privado."

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, pretendemos, no nosso Regimento Interno, fazer uma distribuição de trabalho, distribuindo-o pelos ramos do Direito Público, do Direito Privado e do Direito Penal. A regra assentada foi que a competência das Seções e das respectivas Turmas seria fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, subjacente.

Recentemente, tive oportunidade de suscitar, na Egrégia 1ª Seção, um conflito de competência junto a esta Egrégia Corte Especial, num mandado de segurança que nos fora remetido pela Egrégia 2ª Seção e que me pareceu que foi determinante, na tomada da decisão da Egrégia 2ª Seção, o fato de se tratar de mandado de segurança. Estamos aqui, praticamente, diante do mesmo fato ou, pelo menos, de fato semelhante, porque o objeto imediato da causa é a liberdade individual; sustenta-se, por isto, que deve ser competente para conhecer do *habeas corpus* a Egrégia Seção Penal.

Com a devida vênia, não me parece que deva ser assim. Na verdade, não há negar que a natureza da relação jurídica litigiosa subjacente é de Direito Civil, é de Direito Privado. Destarte, competente para julgar o *habeas corpus*, que, além de ser a ação sob o ponto de vista jurídico processual, é, também, uma garantia constitucional, é a Seção incumbida de apreciar as questões de Direito Privado, que é a Egrégia 2ª Seção. É que, na verdade, nada há de Direito Penal, no caso. A Constituição autoriza a prisão, prisão civil, prisão administrativa, do depositário infiel e do responsável por inadimplemento de pensão alimentar. A Seção vai decidir, nesta causa, neste *habeas corpus*, se o depositário é mesmo infiel frente à legislação civil, jamais frente à legislação penal; ou vai verificar se o responsável por pensão alimentar tornou-se inadimplente por um motivo ou outro, próprio ou atinente ao Direito Civil, jamais ao Direito Penal.

Vale dizer, a Seção jamais mandaria libertar o impetrante com base em um dispositivo de lei penal, e sim com base em um dispositivo da legislação civil.

Desse modo, Sr. Presidente, acho que a competência é mesmo da Egrégia 2ª Seção, com a vênia daqueles que me antecederam, assim na linha do voto do Sr. Ministro Relator.

Poderão até surgir problemas. Imaginemos que, amanhã, em um recurso dirigido à Egrégia 2ª Seção, competente para apreciá-lo, esta entenda que realmente a prisão deveria persistir, ou pode até o Relator determinar a prisão, o Relator do recurso especial na causa em que anteriormente fora decretada a prisão. Conflitos poderiam surgir entre as duas Seções.

Em síntese, Sr. Presidente, não fixo a competência da Seção pela natureza da ação, e sim pela natureza da relação jurídica litigiosa subjacente.

Com estas brevíssimas considerações, e com a vênia sempre devida aos Srs. Ministros Armando Rollemberg, José Dantas e Gueiros Leite, meu voto é no sentido de dar pela competência da Egrégia 2ª Seção, na linha, portanto, do voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Presidente, reconheço bastante razoável a questão sobre competência para o *habeas corpus*, tal como foi trazida à Corte Especial. Mas quer me parecer que o critério que foi eleito pelo Regimento Interno é concernente à matéria a ser decidida, ou seja, à área da ciência do Direito tal como instrumenta o ordenamento jurídico vigente, em que encontra a sua sede o ato qualificado como portador de violência ou coação. Em outras palavras, penso que não se deveria dar prioridade ao tipo de processo, ou seja, tratar-se de um *habeas corpus*, de um mandado de segurança ou de um procedimento tal ou qual, mas sim ao litígio que esse instrumento processual conduz perante o Tribunal.

A pouco aduzia o Sr. Ministro Gueiros Leite em comunicação pessoal, que era necessário ter em conta o litígio — falava a S. Exa. de pretensão — mas parece-me que a pretensão deve ser considerada tendo em vista a sua base empírica, a sua motivação. E a motivação, no caso, é um ato jurisdicional, que reconheceu uma das hipóteses em que a Constituição autoriza a prisão, art. 5º, inciso LXVII.

Para dizer a mesma coisa em outras palavras, mais recentemente o *habeas corpus* tem sido qualificado em doutrina como um meio de tutela constitucional da liberdade.

Ele não se filia necessariamente ao Direito Penal, e até pertence à história da jurisprudência brasileira, que no passado alguns fazendeiros costumavam manter em prisão os seus empregados em determinadas situações. Então, usava-se de *habeas corpus* em favor destes trabalhadores rurais que sofriam estas violências que não partiam do Poder Público, mas de um simples patrão. Penso que a matéria deduzida diante do Tribunal, como já acentuou o Sr. Ministro Carlos Velloso, é uma matéria de Direito Civil, como diz a Constituição:

“Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

Quando se tratar de decidir o *habeas corpus* tratar-se-á de verificar se o ato atacado pela impetração perpetra ou não uma coação ou uma violência

contra a liberdade de locomoção. Violência ou coação contra a liberdade de locomoção que se qualifique como ilegal ou como prática de abuso de poder, tendo em vista o modo como a lei autoriza o juiz a decretar uma prisão por infidelidade, no depósito, questões que certamente surgirão: Existe depósito? Ocorreu infidelidade no depósito? Havia débito por pensão? Deixou de ser pago? Houve intimação regular para pagar? São questões, a meu ver, concernentes à matéria de Direito Civil. Penso que não deveríamos dar realce ao tipo de procedimento adotado, porquanto, sendo *habeas corpus* um meio de tutela da garantia constitucional de liberdade, ele pode ser empregado onde quer que a liberdade esteja em jogo. E isto tanto pode acontecer a propósito do exercício da ação penal como a propósito quem sabe até de uma atividade meramente privada.

Por isso que, com a devida vênia dos votos que me antecederam, fico com o Sr. Ministro Relator, ao entender que a matéria caberia melhor na Segunda Seção, de Direito Privado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. Peço vênia para acompanhar os eminentes Ministros Armando Rollemberg e José Dantas, pelo seguinte: a hipótese cuida de depositário infiel. Ora, o depositário infiel é presumivelmente autor de apropriação indébita. A apropriação indébita é crime previsto no Código Penal. Entendo que, nestas divisões do Direito, de que trata o nosso Regimento Interno, surgirão hipóteses nebulosas, podendo-se pender para uma ou outra interpretação. Mas, quando cuida 3ª Seção, o parágrafo 3º do art. 9º do Regimento diz que cabe à Terceira Seção processar e julgar a matéria penal em geral.

Com estas breves considerações, pedindo vênia aos eminentes Ministros que votaram em sentido contrário, opto pela competência da Egrégia Terceira Seção.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, coerente com o entendimento mantido por este Eg. Tribunal e trazido ao nosso conhecimento, pelo Ilustre Ministro José Dantas, de que na Seção passada esta C. Corte, em questão semelhante, entendeu que a competência era da Seção Penal, no caso, onde os fatos referem-se a depositário infiel, é de se seguir no mesmo diapasão, razão porque com a devida vênia, acompanho o eminente Ministro Armando Rollemberg.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente. A 5ª Turma, — sendo eu Relator — conheceu e deu provimento a um recurso de *habeas corpus* originário também de São Paulo, tratando de matéria semelhante e em que o paciente se insurgia contra ato do Juiz que, em ação de depósito, lhe decretara a prisão. Entendo que, no caso presente, o objetivo maior do pedido é o direito de locomoção.

Com estas breves considerações, e pedindo vênias aos Ministros que entendem contrariamente, voto de acordo com o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, a prisão, ainda que de natureza civil, diz respeito ao Direito Penal. Este ramo do Direito usa muito de conceitos próprios do Direito Civil. Por exemplo, quando cuida da apropriação indébita, art. 168, prevê o aumento de pena, quando o agente recebe a coisa na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial, § 1º - II. Mas, há outro fundamento, de ordem pragmática. Na distribuição de trabalho, a que aludiu o Sr. Ministro Carlos Velloso, o Tribunal não pode esquecer o lado prático das coisas — a verdade da proposição reside na sua utilidade — sob o risco de inviabilizar uma de suas Seções, futuramente.

Com a vênias devida, acompanho o Sr. Ministro Armando Rollemberg.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, essa questão de ordem, que fez subir este processo a esta Corte, foi levantada por mim na Turma, tendo em vista o que está disposto no art. 9º do Regimento Interno: (lê):

“A competência das Seções e das Turmas, respectivamente, é fixada em função da natureza jurídica litigiosa.”

A relação jurídica litigiosa, aqui, é de Direito Privado, como esclareceu o Sr. Ministro-Relator.

De modo que não vejo como fixar a competência na Turma Penal. Daí porque acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, no *habeas corpus* é muito difícil ir-se aos extremos da relação jurídica litigiosa para firmar-se a competência. Quando no *habeas corpus* se discute, por exemplo, prisão por furto, esse extremo envolveria saber se houve subtração de *coisa alheia*, portanto discussão sobre direito de propriedade, matéria de Direito Civil. Aqui, também, no tema da prisão civil, do depositário infiel, ou da prisão administrativa, se põem questões semelhantes. Há discussão subjacente sobre normas de direito privado, de direito público, de direito extrapenal. Mas a verdade é que, no *habeas corpus*, não se deslindam tais questões. Seu objeto é outro. A relação jurídica litigiosa, no *habeas corpus*, se limita ao direito à liberdade que está sendo violado por ato de autoridade. Não se deslindam, não se julgam as questões subjacentes. Restringe-se o *habeas corpus*, em regra, no caso de prisão civil ou de prisão administrativa, a examinar se foram observados os aspectos legais para a decretação da prisão, autorizada pelo texto constitucional.

Por estas razões é que me parece que a discussão se coloca aqui não tanto em termos de Direito Privado ou de Direito Penal (também seria discutível que ela fosse de Direito Penal). Mas tudo se resolve numa questão de conveniência da distribuição de trabalho. A Corte Especial tem poderes para dizer, em caso de dúvida, qual a Seção competente para apreciar tais *habeas corpus*.

A meu ver, por uma questão de conveniência, é melhor que essa competência seja deferida a uma única Seção, ou seja, a Penal, que aprecia normalmente os pedidos de *habeas corpus*.

Opto, pois, pela solução dada pelo eminente Ministro Armando Rollemberg, *data venia* dos que pensam em contrário.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 55 — SP — (Reg. nº 89.0007975-1) — Relator para o acórdão: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Relator original: Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Recorrente.: Paulo Gomes de Oliveira Filho. Recorrido.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente.: José Maria Carvalho Ribeiro e Sérgio Burzichelli.

Decisão: A Corte Especial, por maioria, decidiu pela competência da Egrégia 3ª Seção, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Carlos Velloso, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Geraldo Sobral e Dias Trindade. (Em 28.09.89 — Corte Especial).

Votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg, que lavrará o acórdão, os Exmos. Srs. Ministros José Dantas, Gueiros Leite, Américo Luz, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Ilmar Galvão, José de Jesus e Assis Toledo.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Washington Bolívar, Presidente, William Patterson, Pádua Ribeiro, Carlos Thibau, Eduardo Ribeiro e Edson Vidigal.

O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira integra a Corte Especial em substituição ao Exmo. Sr. Ministro José Cândido que se encontra em gozo de férias. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ, Vice-Presidente.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 134 — RJ
(Registro nº 0008643-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Cândido*

Recorrente: *José Carlos Fragoso*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro*

Paciente: *João Agripino da Costa Dória Júnior*

EMENTA: Recurso de *Habeas Corpus*. Queixa-Crime
Contra Presidente de Empresa Pública Federal

Se o ato considerado ofensivo foi praticado pelo querelado, em nome da Empresa Pública Federal que preside, e no exercício de sua atividade funcional, em informação prestada ao Ministro de Estado, é irrecusável que a competência para o processo e julgamento da ação penal é da Justiça Federal.

Recurso provido para anular a decisão recorrida e o processo penal *ab initio*, com a determinação de sua remessa ao Juízo Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e, em consequência, anular o processo *ab initio*, por entender competente a Justiça Federal, motivo

pelo qual determina a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Costa Leite; na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro, WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro, JOSÉ CÂNDIDO, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Sirvo-me, nesta primeira parte, do Relatório da egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, assim expresso:

“O paciente, como Presidente da Embratur, determinou investigações para apurar as atividades da empresa R.D.E. Empreendimentos Publicitários Ltda. que opera no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. Afirma que essa empresa se dedicava a fraudar turistas que aqui desembarcavam, vendendo a eles um papel intitulado “PASSEPORT RDE”, que substituíra documento oficial de turista, usando de estratégias que menciona.

0.2 Em decorrência desses fatos, o Sr. Francisco Walter Rizzoto, à frente dessa firma, passou a publicar nos jornais da Capital matéria paga ofensiva à pessoa do paciente e à EMBRATUR, por ele presidida.

0.3 Atingido em sua honra o paciente ofereceu duas representações contra Francisco Walter Rizzoto, e o fez junto o Ministério Público Federal, nos termos da Lei de Imprensa.

0.4 Francisco Walter Rizzoto, em contra partida resolve então acionar o paciente porque teria publicado carta no Jornal do Brasil, edição de 16 de fevereiro de 1987, e ainda pelo fato de ter solicitado ao Ministro da Aeronáutica, providências contra sua pessoa, apresentando então queixa-crime junto à 32ª Vara Criminal.

0.5 Diz o impetrante que essa queixa não poderia ser recebida, configurando, por isso, constrangimento ilegal.

Aponta ele a inépcia da inicial; B) que ocorreu a prescrição, pois o crime foi cometido através da imprensa; C) que se deu a decadência do direito do crime contra a honra; D) que o paciente

agiu segundo a excludente da antijuricidade do art. 142, III, do Código Penal, e, por fim; E) que a competência para o processo é da Justiça Federal.

0.6 A autoridade apontada como coatora, Juiz Luiz Carlos Peçanha, informa à fl. 38 que não houve conciliação, sendo recebida a denúncia.

Acrescenta que foi declarada a prescrição dos crimes cometidos através da Imprensa (fl. 84). Com relação à invocação da exclusão da antijuricidade é matéria de mérito. Entende que se trata de matéria da competência da Justiça Federal.

0.7 A digna Procuradora da Justiça, Dra. Márcia Paiva Arelland, opinou no sentido de se julgar prejudicado o pedido de prescrição, porque já foi declarada a sua extinção com relação aos crimes de injúria.

No tocante à inépcia da inicial, foi ela sanada.

Também não ocorreu a extinção da punibilidade pela decadência, porque a ofensa foi tornada pública em 16/5/87, somente ocorrendo o lapso decadencial em novembro de 1987.

O argumento de ausência de justa causa para o processo em face da atuação inequívoca do paciente em estrito cumprimento do dever legal é matéria de mérito, sendo denegada a ordem pelos citados argumentos.

Acha a Procuradoria que em face do art. 109 da Constituição Federal a matéria não é da competência da Justiça Federal.

E, por derradeiro, sustenta que inexistente conexão entre os fatos narrados nos inquéritos instaurados na Justiça Federal por iniciativa do paciente e os fatos narrados no processo que tramita na 32ª Vara Criminal. Nos inquéritos instaurados na Justiça Federal o indiciado é o Sr. Francisco Walter Rizzoto, querelante na 32ª Vara Criminal, o qual teria praticado crime em detrimento da EMBRATUR, enquanto na ação penal privada o querelante é o mesmo Sr. Francisco Walter Rizzoto que imputa ao paciente a prática de delitos contra a sua honra pessoal, nada havendo em detrimento da EMBRATUR.

0.8 Requisitei os autos originais (fl. 49).

0.9 O impetrante requereu a juntada de cópias das representações formuladas junto ao Ministério Público Federal com objetivo de reforçar o seu ponto de vista da exclusão da competência da Justiça Ordinária.

0.10 O P.J. se pronunciou às fls. 68 confirmando a extinção da punibilidade do paciente, opinando pela denegação.

0.11 Por insistência do relator, retorna o P.J. através do Dr. Guy Benigno Brasil aduzindo novos argumentos para denegação da ordem, ressaltando que a especulação sobre competência não pode ser objeto de *Habeas Corpus*, só se podendo proclamá-la por via própria."

Julgando o *writ*, a egrégia Turma afastou, inicialmente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal. Adverte que a discussão sobre competência não pode ser objeto de exame de *Habeas Corpus*.

Que a inicial não é inépta.

Que os crimes cometidos pela imprensa já foram declarados extintos, que não ocorreu decadência do crime comum, e, a final, que a exclusão da antijuridicidade é matéria de mérito, que não pode ser tratada em *Habeas Corpus*.

Em conseqüência, denegou a ordem.

Inconformado, recorreu o impetrante.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pela conexão, em razão da prova, "entre a queixa-crime apresentada contra o recorrente (na qualidade de Presidente da EMBRATUR) e os processos que Francisco Walter Rizzoto responde na Justiça Federal ..."

Preliminarmente argüiu "a incompetência da Justiça Estadual para conhecer e julgar a queixa-crime formulada contra o Presidente da EMBRATUR..."

No mérito, pede o trancamento da ação penal, em face "da decadência do direito de queixa, por parte do querelante, e/ou a ausência de justa causa para o seu processamento".

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Recurso de *Habeas Corpus*. Queixa-Crime Contra Presidente de Empresa Pública Federal.

Se o ato considerado ofensivo foi praticado pelo querelado, em nome da Empresa Pública Federal que preside, e no exercício de sua atividade funcional, em informação prestada ao Ministro de Estado, é irrecusável que a competência para o processo e julgamento da ação penal é da Justiça Federal.

Recurso provido para anular a decisão recorrida e o processo penal *ab initio*, com a determinação de sua remessa ao Juízo Federal.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Examino, de logo, a preliminar do Ministério Público Federal, que dá como incompetente a Justiça Estadual, "para conhecer e julgar a queixa-crime formulada contra o Presidente da EMBRATUR, quando ainda se encontrava ele investido naquele órgão, competência essa que se prorrogou não obstante o seu afastamento da presidência da empresa..."

O recorrente, em suas razões, insistiu na tese da incompetência do juízo estadual, mostrando que os crimes praticados por funcionários públicos em razão de seu cargo são da competência da Justiça Federal.

A EMBRATUR é uma empresa pública federal, e o paciente agiu em seu nome, ao enviar a informação de que trata o processo principal, ao Sr. Ministro da Aeronáutica.

O ilustrado órgão do Ministério Público Federal, em seu Parecer de fls., pronuncia-se em favor da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Quanto ao exame da matéria competencial, em sede de *Habeas Corpus*, desde que se trate de incompetência absoluta do Juiz, de fácil identificação nos autos, nenhum óbice pode ser criado ao seu exame, tal como já admitiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in* RTJ 93/1018.

Com estas considerações, liminarmente, tenho o juízo estadual como incompetente, e, conseqüentemente, dou provimento ao recurso para reformar a decisão do Tribunal *a quo* e anular a ação penal *ab initio*, mandando os autos à Justiça Federal de 1ª Instância, do Rio de Janeiro.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 134 — RJ — (Reg. nº 89.0008643-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Recorrente: José Carlos Fragozo. Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro. Paciente: João Agripino da Costa Dória Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e, em conseqüência, anular o processo *ab initio*, por entender competente a Justiça Federal, motivo pelo qual determina a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (6ª Turma — 11/6/90).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros Dias Trindade e William Patterson, de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Presidiu o julgamento o Ministro WILLIAM PATTERSON.

HABEAS CORPUS Nº 209 — RS

(Registro nº 89.0013155-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Impetrante: *Joel Rodrigues Azambuja*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Joel Rodrigues Azambuja (réu preso)*

EMENTA: Processual penal. Prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Justifica-se a prisão preventiva fundamentada na garantia de aplicação da Lei e na conveniência da instrução criminal.

Estando o feito em fase final, na pendência, apenas, de atos de interesse da defesa, não há que se alegar excesso de prazo como fator de constrangimento.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 5 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Joel Rodrigues Azambuja impetra, em favor próprio, ordem de *habeas corpus*, alegando constrangimento ilegal porque, inobstante ser réu primário, se encontra preso há mais de quatro meses no Presídio Regional de Bagé-RS, tendo sido negado, sem quaisquer explicações, os recursos que interpôs.

As informações prestadas dão conta de que o ora paciente está preso preventivamente, acusado de haver violado os arts. 121, *caput*, e 129, § 1º, inciso II, ambos do Código Penal, e que impetrou dois pedidos de *habeas*

corpus perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que restaram indeferidos, e cujas cópias estão às fls. 12/23.

Com vista dos autos, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 32/33, manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual penal. Prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Justifica-se a prisão preventiva fundamentada na garantia de aplicação da Lei e na conveniência da instrução criminal.

Estando o feito em fase final, na pendência, apenas, de atos de interesse da defesa, não há que se alegar excesso de prazo como fator de constrangimento.

Ordem denegada.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, pretende, o ora paciente, com o presente *writ*, a reforma das r.r. decisões prolatadas nos dois pedidos de *habeas corpus* que impetrou perante o Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que se insurgia, no primeiro, com o decreto de prisão preventiva, e no segundo, com o excesso de prazo ocorrido para a formação da culpa.

Ambos os julgados restaram, assim ementados, *verbis*:

"HABEAS CORPUS Nº 689 025 856

Prisão preventiva fundamentada.

Perigosidade decorrente da brutalidade do evento.

HC denegado."

"HABEAS CORPUS Nº 689 058 584

HABEAS CORPUS. Denegação.

A violência e crueldade do fato e suas circunstâncias demonstram, por si sós, a perigosidade do paciente.

Foragido antes, a tal tornará se posto em liberdade, frustrando a eventual aplicação de lei penal.

Inocorrência de excesso de prazo para a instrução, pois, a demora hoje existente decorre de atos de exclusivo interesse do paciente.

Ratificação de denegação de anterior *habeas corpus*."

Verifico, preliminarmente, que a presente ordem foi impetrada em substituição ao recurso ordinário não interposto, de competência desta Colenda Corte, conforme art. 105, inciso II, letra a da Constituição Federal.

Conheço, pois, do pedido.

No mérito, examinando os autos, constato que o fato delituoso ocorreu no ano de 1985.

A verdade é que, em parte por culpa do próprio Poder Judiciário, em parte porque se encontrava foragido, o processo crime se arrastou em demasia e, por isso, só em 1988 foi pedida e decretada a prisão preventiva do paciente, que veio a ser efetuada somente em 1989, isto porque se encontrava desaparecido, na oportunidade.

Assim, se for colocado em liberdade, evidentemente retornará a condição de foragido, protelando mais ainda a tramitação da ação, implicando em inconveniência para a instrução criminal e frustrando a eventual aplicação da lei penal.

Por outro lado, afirma um dos julgados trazido por cópia aos autos, que a instrução criminal está finda, na pendência de atos que interessam, nesta fase, apenas à defesa (fl. 16).

Desta forma, justificada a prisão preventiva fundamentada na garantia da aplicação da Lei e na conveniência da instrução criminal, e já estando o feito em fase final, pois, a demora hoje existente decorre de atos de exclusivo interesse do paciente, não há como acolher-se o pedido de *habeas corpus* sob a alegação de constrangimento ilegal.

Isto posto, denego a ordem.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC 209 — RS — (Reg. nº 89.0013155-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezini. Impetrante: Joel Rodrigues Azambuja. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Paciente: Joel Rodrigues Azambuja (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido (5ª Turma — 05.03.90).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e José Dantas. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 215 — PA

(Registro nº 89.0009354-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Peron Diones Lemos da Fonseca*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Pará*

Paciente: *Peron Diones Lemos da Fonseca (Réu Preso)*

Advogado: *Dr. Raymundo N. Fidellis*

EMENTA: Penal. Recurso de *Habeas Corpus*. Roubo. Prisão preventiva. Excesso de prazo na formação da culpa. Constrangimento ilegal.

Comprovado o excesso de prazo ensejador da impetração, e restando claro que a demora na instrução criminal ocorre por culpa do juízo processante, há que ser concedido o benefício requerido.

Recurso provido para conceder a ordem e determinar que seja expedido o alvará de soltura do paciente, se por *al* não dever permanecer preso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a ordem e determinar que se expeça o alvará de soltura do paciente, se por *al* não dever permanecer preso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Peron Diones Lemos da Fonseca, ou "Magno", como também é conhecido no bairro do Guamá, na capital paraense, é brasileiro, marítimo, com 20 anos. Em 2 de fevereiro de 1988 foi denunciado, juntamente com Manoel Rodrigues de Almeida, que também atende por "Fábio", "Japonesinho" ou "Preguiça", por haverem assal-

tado, a mão armada, um veículo da Companhia de Cigarros Souza Cruz. Decretada a prisão preventiva de ambos, pelo crime de roubo (art. 157, § 2º, incs. I e II do CP), em 22 de junho de 1988.

Aos 13 dias de setembro do mesmo ano foi interrogado apenas o "Magna", pois, o comparsa encontrava-se ausente da penitenciária. Designado o dia 3 de fevereiro de 1989 para interrogatório de Manoel Rodrigues de Almeida, o que não se realizou por não ter ele residência fixa, providenciando-se então a citação por edital, para o dia 16 de março, às 10 horas.

Em razão do decreto de prisão preventiva, o advogado Raymundo N. Fidellis impetrou ordem de *habeas corpus* em favor do ora paciente Peron Diones Lemos da Fonseca, apontando a Juíza de Direito da 7ª Vara Penal da Comarca da Capital como autoridade coatora. Pleiteou a expedição do alvará de soltura, alegando para tal excesso de prazo na formação da culpa, o que gera, a seu ver, constrangimento ilegal por parte daquele juízo.

Solicitadas, vieram à fl. 08 informações da MMª Juíza, prestadas em 17 de fevereiro de 1989.

O Ministério Público estadual em 1.3.89 trouxe seu pronunciamento sobre a ordem impetrada, opinando pela denegação, mas "recomendando-se urgência na conclusão da instrução".

Julgado em 13 de março de 1989, pelo Tribunal de Justiça do Pará, o pedido foi indeferido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, ao argumento de ter o paciente "comportamento pouco recomendável à sociedade" e não enxergou o alegado excesso de prazo, dizendo que a demora tem motivos justificáveis, uma vez que o co-autor Manoel R. de Almeida ainda não fora ouvido.

Inconformado, o recorrente interpõe este recurso de *habeas corpus* contra o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, às fls. 16/19.

A Procuradoria-Geral de Justiça paraense, às fls. 33/34, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, dizendo que "os motivos do atraso processual estão satisfatoriamente justificados e encampados pela v. decisão recorrida".

Também a douta Subprocuradoria-Geral da República acolheu as justificativas da demora no cumprimento dos atos processuais, opinando pelo improvimento do recurso, em parecer de 28 de agosto de 1989, após 14 meses do decreto de prisão preventiva.

Solicitei, em 5.9.89, por telex, com urgência, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Penal da Capital, informações sobre o interrogatório do co-réu Manoel Rodrigues e o motivo da permanência do recorrente na prisão.

A resposta veio, por ofício de 14.9.89, dizendo não ter sido ainda interrogado o co-réu, e que o réu Peron Diones permanecia preso, em razão da preventiva decretada em 22.6.88.

Considerando a possibilidade de estar o pedido prejudicado, reiterei, em 25.9.89, o pedido de informações de fls. 39.

Como, aos 21 de outubro do ano p. findo, continuava à espera das informações solicitadas, voltei a insistir, reiterando o pedido (fl. 44).

Vieram à fl. 45, em 14 de novembro de 1989, os esclarecimentos que nada acrescentaram, apenas informando o novo dia (22/11/89) para interrogatório do co-réu.

Aguardei decorresse um período razoável e solicitei (fls. 46) novas informações que vieram à fl. 50. Nestas, surge apenas um fato novo, quanto à revelia do réu Manoel Rodrigues de Almeida Filho, decretada, e a nomeação de defensor dativo para o mesmo. Quanto a Peron Diones da Fonseca, permanece preso. A inquirição das testemunhas de acusação (grifei) está designada para o dia 30.3.90, às 10 horas.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, lembro o Recurso de *Habeas Corpus* nº 240 — PB (Reg. nº 89.0009724-5), por nós julgado no último dia 14 de fevereiro, aparentemente semelhante. Ressalto que neste caso está caracterizado, de forma incontestável, o excesso de prazo. Não há, nestes autos, fato algum demonstrando justificativa capaz de nos conduzir à conclusão que adotamos no julgamento anterior.

Assim, estando muito claro que a demora na instrução não pode ser imputada nem ao réu e nem aos seus advogados, porquanto a desídia parte, na verdade, do juízo coator, reconheço e proclamo o excesso de prazo reclamado pela defesa do ora paciente. O processo encontra-se na fase de inquirição de testemunhas de acusação, sendo injusto ao réu os ônus da demora na formação da culpa, especialmente quando o excesso de prazo ocorre por motivos absolutamente alheios à sua vontade.

Dou provimento ao recurso para que se determine a imediata soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 215 — PA — (Reg. nº 89.0009354-1) — Relator: O Exmo Sr. Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Peron Diones Lemos da Fonseca. Recorrido: Tribunal de Justiça do Pará. Paciente: Peron Diones Lemos da Fonseca (réu preso). Advogado: Dr. Raymundo N. Fidellis.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder a ordem e determinar que se expeça o alvará de soltura do paciente, se por *al* não dever permanecer preso (em 19.2.90 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Exmos. Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 229 — SC

(Registro nº 89.9546-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrentes: *Guaracy da Silva Freitas e Outro*

Recorrido: *Tribunal Federal de Recursos*

Paciente: *Ronaldo Pinho Carneiro*

EMENTA: Penal e Processual Penal. Falso Testemunho (Art. 342 do CP). Oferecimento de uma só denúncia pelo crime principal e pelo de falso testemunho que teria sido prestado no inquérito em que se apurava o primeiro crime.

O exame em conjunto dos arts. 342, § 3º, do CP, e 211 do CPP, recomenda não se inicie a ação penal por falso testemunho antes de proferida a sentença no processo onde o depoimento tido por falso foi produzido.

Não se exige, porém, o trânsito em julgado da sentença.

Recurso de *habeas corpus* parcialmente provido para excluir o paciente da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para excluir da denúncia o paciente, sem prejuízo de futura denúncia, após sentença que porventura reconheça o falso testemunho, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro, JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua 1ª Turma, sendo Relator o Ministro Carlos Thibau indeferiu, por maioria, ordem de *habeas corpus* em acórdão assim ementado:

“Processual Penal. Trancamento de Ação Penal por Meio de *Habeas Corpus*.

I — O *habeas corpus* não constitui meio idôneo para o trancamento de ação penal, que visa apurar fato revestido, em tese, de ilicitude penal.

II — É impossível, no âmbito estreito do *habeas corpus*, firmar-se juízo excludente da culpabilidade do paciente.

III — Ordem denegada.”

(Fl. 314).

Inconformado, recorreu o impetrante, apoiando-se no voto vencido do Ministro Dias Trindade e insistindo na tese de que o paciente, na condição de advogado, estaria proibido de depor.

Remetidos os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal foram devolvidos a esta Corte (fl. 331).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): O voto condutor do acórdão recorrido está assim redigido:

“O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): O paciente foi citado pelo indiciado Arquimedes de Souza como sua testemunha e, nessa qualidade, foi ouvido pela autoridade policial (fls. 278/279).

A procuração de fl. 277 não comprova, de forma indubitosa, que o paciente atuou no inquérito como advogado do indiciado, estando, assim, proibido de depor como testemunha (CPP, art. 207).

A ausência do compromisso ou a falta da promessa de dizer a verdade não ilide o delito, pois, tal circunstância não constitui requisito implícito do crime de falso testemunho.

Como se vê, pela análise feita, para apurar a existência, ou não, da responsabilidade penal do paciente, há necessidade de um aprofundado exame de prova, incomportável no “*writ*.”

Ante o exposto, denego a ordem.”

(Fl. 310).

O Min. Dias Trindade ficou vencido, assim se expressando:

“Peço vênia ao eminente Relator, para conceder a ordem neste caso, porque entendo que só se pode instalar processo por falso testemunho depois que houver transitado em julgado a decisão, dizendo que houve falso testemunho. Só o fato de chegar e declarar, e o Juiz, porque ouviu a um outro depoimento que se contradiz a ele, dizer que já é falso testemunho, eu acho que é exagero.

Concedo a ordem.”

(Fl. 311).

De início, afasto o exame, na via sumaríssima do *habeas corpus*, da alegação de que o paciente, agindo na condição de advogado, estava obrigado ao sigilo profissional, com as conseqüências daí resultantes.

Ante as fundadas dúvidas levantadas a respeito pelo voto do Ministro Relator, tal alegação, por dependente de prova, deve ser melhor examinada em momento adequado, no processo principal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de posse do inquérito policial que apurava delito de descaminho, o Dr. Procurador da República, mesmo antes de oferecimento da denúncia pelo fato principal, pediu o indiciamento do paciente por falso testemunho (fl. 124). E isso se fez (fl. 135 e segs.). Depois, veio uma só denúncia pelo crime de descaminho contra os vários indiciados e pelo de falso testemunho contra o paciente, por declarações prestadas no mesmo inquérito.

Solicitei informações atualizadas, tendo o MM. Juiz, em 16/10/89, esclarecido que o processo resultante dessa denúncia encontra-se paralisado, por motivo de força maior, não tendo sido sequer realizado o interrogatório (fl. 339).

Feitos esses esclarecimentos iniciais, examino o mérito da questão suscitada pelo voto vencido, reiterada no recurso.

É muito controvertida, na jurisprudência, a questão de saber se, em face dos arts. 342, § 3º, do Código Penal, e 211, do Código de Processo Penal, a ação penal por falso testemunho pode ser iniciada antes da sentença proferida no processo onde o depoimento tido por falso foi produzido. (Consulte-se CPP Anotado, Damásio de Jesus, comentários ao art. 61).

Há julgados que, fugindo das posições extremadas, entendem ser de todo conveniente "que se aguarde a solução da causa principal, oportunidade em que o magistrado haverá ou não como válidos os depoimentos incriminados". (RT 405/74)

Apesar da opinião em contrário de Nelson Hungria, que sustenta ser possível julgar o fato principal e o falso testemunho, na mesma sentença proferida no processo em que este último tiver sido prestado, se tratar-se de processo penal (Comentários, vol. IX, pág. 486), penso que aquela outra solução é a que mais se ajusta ao espírito do art. 211 do CPP, *in verbis*:

"Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente à testemunha a autoridade policial."

Mas não se exige, como faz o douto voto vencido do Ministro Dias Trindade, o trânsito em julgado da sentença. Basta a prolação desta, o que marca o termo final do prazo de retratação, previsto no art. 342, § 3º, do Código Penal.

Por este fundamento, dou parcial provimento ao recurso para excluir o paciente da denúncia em tela, mas não tranco a ação penal, pois ressalvo ao Ministério Público a possibilidade de intentá-la se, na sentença, o Juiz concluir pela falsidade do depoimento, sem que tenha havido retratação.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 229 — SC — (Reg. nº 89.9546-3) — Relator: O Exmo. Min. Assis Toledo. Recorrentes: Guaracy da Silva Freitas e outro. Recorrido: Tribunal Federal de Recursos. Pacientes: Ronaldo Pinho Carneiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para excluir da denúncia o paciente, sem prejuízo de futura denúncia, após sentença que porventura reconheça o falso testemunho. Sustentou oralmente o Dr. Guaracy da Silva Freitas. (Em 20.11.89 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Exmos. Srs. Mins. José Dantas, Flaquer Scartezini e Costa Lima.

Ausente o Exmo Sr. Min. Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. JOSÉ DANTAS.

HABEAS CORPUS Nº 422 — MT
(Registro nº 90.0006870-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Impetrante: *Zoroastro C. Teixeira*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso*

Paciente: *Dorival Francisco Lessa e outros (Réus presos)*

EMENTA: Penal. Execução. Pena de detenção. Regime inicial de cumprimento da pena.

O regime inicial de cumprimento da pena de detenção deve ser o aberto ou semi-aberto, admitido o regime fechado apenas em caso de regressão. Inteligência do art. 33, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, mas de ofício conceder a ordem de *habeas corpus* para anular a sentença na parte do relatório respeito à fixação do regime prisional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: A inicial é, no mínimo, pouco clara, motivo por que procedo à leitura do seu inteiro teor, para melhor compreensão: (lê).

Solicitadas as informações de estilo, prestou-as o eminente Desembargador-Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, pelo ofício de fls. 61/66, nestes termos: (lê).

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido de que os autos sejam remetidos ao colendo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório, Sr. Presidente

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Estava propenso a acolher o parecer do Ministério Público Federal, pois, de fato, a impetração não tem caráter substitutivo de recurso ordinário de *habeas corpus*.

Todavia, examinando mais detidamente o verdadeiro aranzel que é a petição inicial, verifiquei que o constrangimento ilegal redundaria de atraso na publicação do acórdão proferido no *habeas corpus* impetrado em favor dos pacientes perante o e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

A coação, em tais circunstâncias, promanaria de ato do Desembargador Relator, e não do Tribunal, como já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, em hipótese análoga, remetendo, inclusive, os autos a este Superior Tribunal de Justiça, daí porque conheço da impetração.

Com efeito, além de inexistir o apontado atraso, como esclarecem as informações, certo é que, se existisse, não demandaria a providência perseguida pelo impetrante, qual seja a suspensão dos efeitos da sentença condenatória.

Na verdade, divisa-se o propósito de ver reconhecido aos pacientes o direito de apelar em liberdade, o que não se afigura possível, já que, como anotou a sentença, possuem os mesmos maus antecedentes, além do que se encontravam presos preventivamente quando da condenação. À feição, no particular, o acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal no RHC 62.042-SP, assim exteriorizado:

"Habeas corpus. Apelação em liberdade.

Não faz jus ao benefício de apelar de sentença condenatória em liberdade quem tem maus antecedentes, e já se encontrava preso preventivamente quando da condenação."

Destarte, indefiro a ordem. Impende, porém, conceder *habeas corpus* de ofício, para corrigir-se ilegalidade flagrante quanto ao regime inicial de cumprimento de pena.

Ao julgar o *habeas corpus*, o e. Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre a questão:

"A decisão sobre o regime e a sua conveniência, se fechado, aberto ou semi-aberto, é matéria que depende sempre de prova complexa, e como tal impossível de avaliação e concessão em sede de *Habeas Corpus*."

Em princípio, o raciocínio é correto. Sucede que, no caso, trata-se de questão exclusivamente de direito. Muito embora haja imposto pena de detenção, a sentença estabeleceu o regime fechado, para o início do cumprimento da pena, em franca testilha com a segunda parte do art. 33, do Código Penal:

"Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. *A de detenção em regime semi-*

aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (grifei).

Com efeito, a transferência é a passagem de um regime de execução para outro, seja em progressão, seja em regressão. O mérito ou demérito constituem as expressões de força para levar o condenado ao progresso ou ao regresso no itinerário da execução", como anota Ariel Dotti ("Código de Processo Penal", Forense, 7ª ed., pág. 546).

Assim, não paira dúvida que o regime inicial de cumprimento de pena de detenção deve ser o aberto ou o semi-aberto, admitido o regime fechado apenas em caso de regressão. Não há falar, obviamente, em regressão antes de se iniciar o cumprimento da pena.

Do quanto exposto, Sr. Presidente, concedo a ordem de ofício, para anular a sentença na parte relativa ao regime inicial de cumprimento de pena, para que seja estabelecido na conformidade da segunda parte do art. 33, do Código Penal. É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC 422 — MT — (Reg. nº 90.0006870-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Impetrante: Zoroastro C. Teixeira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Paciente: Dorival Francisco Lessa e outros (réus presos).

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, mas de ofício concedeu a ordem de *habeas corpus* para anular a sentença na parte que diz respeito à fixação do regime prisional, nos termos e condições do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (6ª Turma — 28.08.90).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros Dias Trindade, William Patterson, José Cândido e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 455 — SP

(Registro nº 902427)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrente: *Mario Cyfer*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Paciente: *Aldo Antonio Bandieri*

EMENTA: Penal/Processual. Crime falimentar. Falta de justa causa para a ação. Exame de provas. Processo em grau de apelação. Inquérito judicial. Contraditório.

I. Não cabe ao juízo do *habeas corpus* substituir-se ao da apelação no exame de dados informativos para o exercício da ação penal e, menos, das provas colhidas na instrução.

II. O inquérito judicial previsto na Lei de falências constitui peça de informação, sem caráter contraditório, de sorte que não contaminam a ação penal eventuais irregularidades no seu processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 7 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): — Mario Cyfer recorre de acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concedeu, em parte, ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Aldo Antonio Bandieri, determinando o trancamento de ação penal movida contra o paciente, fundada no delito do art. 288 do Código Penal. Subsistem, contudo, as acusações de prática dos delitos previstos nos artigos 188, III e 187 da Lei de Falência e 347 do Código Penal.

Sustenta o recorrente que sofre constrangimento ilegal em virtude da falta de justa causa para a propositura da ação penal, inobservância dos prazos previstos no artigo 106 da Lei de Falências, bem como violação do princípio constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa mesmo em processos administrativos (Constituição Federal art. 5º LIV e LV).

Converti em diligência o julgamento, para informações complementares, que vieram indicando a absolvição do paciente, com recurso da Justiça Pública, pendente de julgamento no Tribunal competente.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): A ordem é impetrada sob o fundamento básico de inexistência de justa causa para a ação penal, a envolver abuso do poder de denunciar por parte do Ministério Público.

Embora tenha por possível o exame de provas, no âmbito do *habeas corpus*, quando se trate de averiguar da existência de justa causa para a ação, dado que esta não pode ser iniciada sem a existência de aparência de violação a normas penais, com base em fatos definidos como crime, bem assim em indícios de autoria, que somente podem ser aquilatados em exame dos elementos de informação de que dispõe o órgão acusador, embora assim entendendo, repito, no caso vertente, em que já houve julgamento em primeira instância, por sinal favorável ao paciente, que foi absolvido, não é possível que o juízo do *habeas corpus* se substitua ao da apelação, no exame aprofundado dos dados informativos que serviu de lastro à denúncia e, muito menos daqueles resultantes das provas produzidas na instrução, postas já a exame do Tribunal competente, na apelação interposta pela Justiça Pública.

De outra parte, não se há de considerar eventual irregularidade do inquérito judicial falimentar como susceptível de invalidar o processo, seja porque dito procedimento tem caráter meramente informativo, destinado que é a colher elementos para o exercício da ação penal, seja porque o seu caráter inquisitório não fora elidido pela superveniência da norma do art. 5º LV da vigente Constituição.

É que dito inquérito judicial teve curso anteriormente à edição da citada norma, sem desconsiderar que a mesma assegura a amplitude do contraditório apenas aos litigantes e aos acusados, posições que não eram a do paciente, até então.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 455 — SP — (Reg. nº 902427) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Recorrente: Mário Cyfer. Recorrido: Tribunal de Justiça de São Paulo. Paciente: Aldo Antonio Bandieri.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 07.08.90 — 6ª Turma).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Carlos Thibau e Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 540 — RJ
(Registro nº 900001395-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *José Carlos Tortima.*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Paciente: *Marcos Vinicius da Silva Desimone (réu preso)*

EMENTA: Recurso de Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Legalidade da Decretação.

Não há ilegalidade na decretação da custódia cautelar quando esta se reveste dos elementos necessários e fundamenta *quantum satis* a obrigatoriedade da medida, levando em consideração a periculosidade do agente e a possibilidade de sua evasão, o que conflitaria com o interesse da instrução criminal e com a garantia da aplicação da lei penal.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas, anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 14 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcos Vinicius da Silva Desimone com a pretensão de ver reformada a r. decisão da 1ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou ordem originária que pretendia desconstituir decreto de prisão preventiva, ao fundamento de que, sendo primário e de bons antecedentes, não podem subsistir as razões invocadas para a expedição da medida.

O E. Tribunal, ao denegar a ordem entendeu manter a custódia "no interesse da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal", motivos que, ao Juiz singular, ensejaram a decretação da prisão cautelar.

Agora, no entender do recorrente, as razões que motivaram o Dr. Juiz a decretar a prisão, *verbis*: "a sua negativa em admitir a autoria do crime; a conduta dos dois outros acusados que, ao contrário do paciente, não são encontrados", o que, absolutamente deve prevalecer.

Subiram os autos e nesta Superior Instância, a douta SPGR opina no sentido da manutenção da custódia eis que provados os pressupostos para tal.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Recurso de *Habeas Corpus*. Prisão Preventiva. Legalidade da Decretação.

Não há ilegalidade na decretação da custódia cautelar quando esta se reveste dos elementos necessários e fundamenta *quantum satis* a obrigatoriedade da medida, levando em consideração a periculosidade do agente e a possibilidade de sua evasão, o que conflitaria com o interesse da instrução criminal e com a garantia da aplicação da lei penal.

Recurso a que se nega provimento.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, do v. acórdão da 1ª Câmara Criminal do E. TJRJ que denegou a ordem esclarece-se que o Dr. Juiz ao prestar informações, "diz que, acolhendo representação da autoridade policial, secundada pelo órgão do MP, decretou a prisão preventiva do paciente e seus dois outros companheiros e, ao fazê-lo, analisou todos os elementos constantes dos autos, verificando que o paciente estava sendo encontrado, e desaparecidos os dois outros, desta análise constatando que ele (paciente) vem negando a autoria".

Prendendo-se a esta primeira afirmação, o ora recorrente pretende a desconstituição do decreto prisional provisório porque, no seu entender, ao juiz não é dado "vincular o *status libertis* à obrigação de confessar o crime, sonhando ao acusado o seu mais elementar direito no processo, qual seja o de defender-se da impetração que lhe é dirigida".

Se nos ativermos, como fez o ora recorrente, somente a essas considerações, poderemos chegar a conclusão, como também chegou o recorrente, de uma subversão dos princípios do moderno processo penal e da ordem constitucional, de que a ninguém é dado o direito de coagir o réu a confessar determinado crime, tenha-o ou não cometido.

No entanto, ao verificarmos o inteiro teor das informações (fls. 52/53) neles constam, além do que sugerira o recorrente, como fundamento da manutenção do decreto, o seguinte:

“Há evidências de que o paciente é pessoa violenta e tem tido atitudes ameaçadoras, como se vê das declarações prestadas pela mãe da vítima e do termo de acareação constantes dos autos (docs. anexos).

Esse fato, aliado à sua negativa quanto a autoria, apesar das evidências, e ao desaparecimento dos outros dois acusados, seus amigos, faz presumir que a liberdade deles prejudicará a instrução criminal, colocando em risco a aplicação da lei penal.”

Não há dúvidas de que a prisão preventiva deva ser mantida. Não só porque o decreto que a sustentou, fundamenta *quantum satis* os motivos da decretação, demonstrando os motivos torpes com que o crime foi perpetrado e a possibilidade do possível agente furtar-se ao cumprimento da pena, bem como ficou patente a periculosidade do mesmo que, a par dos indícios que o incriminam, ainda fez, ameaças ao filho e à mãe da vítima, que por diversas vezes pediu garantia de vida (cópia de declarações prestadas — fl. 55).

Este fato, acrescido de um anterior seqüestro sofrido pela vítima e praticado pelo indiciado (depoimento da mãe — fl. 59); de que o veículo que afirmado estar de posse do pai do ora recorrente, (Rel. fls. 18/19) fora avistado no local e dia do crime (Rel. fl. 19) e que a arma que disparou contra a vítima fora a mesma vendida a um segurança das Casas da Banha, formam um somatório incapaz de ilidir a presunção de que, o acusado, ao saber do resultado positivo de balística, certamente se evadirá, prejudicando a aplicação da lei penal, como afirmado pelo Dr. Juiz que decretou a prisão preventiva (fl. 17).

Assim, estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, mantenho-a, negando provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 540-RJ — (Reg. nº 90.0001395-0) — Relator: O Exmo. Sr. Min. Cid Flaquer Scartezini. Recorrente: José Carlos Tortima. Recorrido: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Paciente: Marcos Vinicius da Silva Desimone (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (5ª Turma, 14.03.90)

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Costa Lima. Assis Toledo e José Dantas. Ausente o Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 544 — BA

(Registro nº 90.1559-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Wilson Pires Nascimento*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*

Paciente: *Edson Borges*

EMENTA: Recurso de *Habeas Corpus*. Ausência de intimação do patrono da causa. Cerceamento de defesa. Princípio da indivisibilidade. Renúncia tácita. Não ocorrência.

Havendo disposição regimental para que o Conselho da Magistratura funcione como Câmara de Férias, não há falar em cerceamento de defesa, por não haver o patrono sido cientificado deste fato.

Não há ferimento ao princípio da invisibilidade (art. 48 do CPP), nem ocorrência de renúncia tácita de que trata o § único do art. 104 do CP, o fato da ação ter sido proposta sem inclusão de um dos querelados, *maxime* quando a queixa não o identifica claramente, e há a possibilidade de que, no curso da instrução, o Ministério Público adite a denúncia, em atendimento ao § 2º do art. 46 do CPP.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso de *habeas corpus* impetrado em favor de Edson Borges, contra o v.

acórdão do Conselho de Magistratura do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, funcionando como Câmara de Férias, assim proferido:

“EMENTA — Indivisibilidade da ação: A impossibilidade de identificação não obsta que seja a ação proposta contra os demais não oferecimento justificado da queixa. Não exige a lei que a queixa seja precedida de inquérito policial. Para o trancaamento da ação, a inexistência de justa causa deve ser por demais manifesta. Pedido indeferido.”

Nesta oportunidade, o recurso assenta-se em que há nulidade do julgamento do *habeas corpus*, porque o patrono do paciente não fora cientificado que a ação seria julgada pelo Conselho da Magistratura e, pela quebra da indivisibilidade da ação penal privada, por não ter sido incluído na queixa um quarto indivíduo identificado como residente na casa de um dos três outros querelados.

O Ministério Público baiano opina pelo improvimento do recurso, ao entendimento de que a nulidade pela não intimação do patrono de que a ação seria julgada pelo conselho da Magistratura, inexistente, eis que norma regimental e, como tal, deveria ser do conhecimento do causídico.

Quanto à indivisibilidade da ação penal, entende o representante do Ministério Público que, se desconhecido um dos querelados, nada obsta seja promovida a ação contra os demais.

Subiram os autos, e nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria-Geral da República, reportando-se ao parecer do Ministério Público e às razões do v. acórdão, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Recurso de *Habeas Corpus*. Ausência de intimação do patrono da causa. Cerceamento de defesa. Princípio da indivisibilidade. Renúncia tácita. Não ocorrência.

Havendo disposição regimental para que o Conselho da Magistratura funcione como Câmara de Férias, não há falar em cerceamento de defesa, por não haver o patrono sido cientificado deste fato.

Não há ferimento ao princípio da indivisibilidade (art. 48 do CPP), nem ocorrência de renúncia tácita de que trata o § único do art. 104 do CP, o fato da ação ter sido proposta sem inclusão de um dos querelados, *maxime* quando a queixa não o identifica claramente, e há a possibilidade de que, no curso da instrução, o

Ministério Público adite a denúncia, em atendimento ao § 2º do art. 46 do CPP.

Recurso improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, conforme nos demonstra o Ministério Público baiano, o fundamento da nulidade do julgamento, pela não intimação do ora recorrente de que a ação de *habeas corpus* teria curso no Conselho da Magistratura, não procede, pois, resultante de imposição regimental daquela Eg. Corte.

Por desconhecer os artigos regimentais que tratam da matéria, permito-me a transcrição do trecho do parecer ministerial, nos seguintes termos:

"O fundamento da nulidade... esbarra na letra *c* do item II do art. 33 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça local, que dispõe que os HCs da competência originária do TJ serão julgados, durante as férias, pelo Eg. Conselho da Magistratura. E o mesmo RI determina, no § 3º do art. 10, que os trabalhos do TJ, no segundo semestre, terão início do primeiro dia útil de agosto, pelo que se deduz ser o mês de julho o segundo mês de férias coletivas do TJ (o primeiro é janeiro). Ora se assim é, não havia porque o ora recorrente devesse ser cientificado de que os autos da ação de HC tramitariam em julho, pelo Conselho da Magistratura, nem que seria designado (sorteado) outro Relator, cuja composição tem previsão no art. 30 da Lei de Organização Judiciária local."

Tem razão o ilustre representante do *parquet* estadual.

Não se concebe que advogado militante não conheça o RI do tribunal onde atua.

Quanto à indivisibilidade da ação penal, o que geraria nulidade, uma vez que a queixa foi oferecida e recebida contra três querelados, havendo renúncia tácita quanto ao quarto personagem, que concorreu para o delito, igualmente improcede.

Não resta a menor dúvida de que o princípio da indivisibilidade inserido no art. 48 do CPP, há que ser zelado pelo representante do Ministério Público, no sentido de que a "queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos".

Pretende, *in casu*, o ora recorrente, valer-se da letra do § único do art. 104 do CP, ao entendimento de que houve renúncia tácita por parte do querelante.

No entanto, se atentarmos para os termos da queixa-crime juntada às fls. 07/09, veremos que em determinado trecho assim expõe, *verbis*:

"... os querelados reuniram-se no dia 9 (nove) de maio do fluente ano e, por volta das 21:00 hs, após trocarem o cadeado

que trancava a garagem do prédio abandonado para que o querelante não mais a ele tivesse acesso, depredaram o veículo deste que lá se encontrava, juntamente com um outro elemento, que trabalhava para o Édson e reside em sua casa..."

Pela simples leitura desta parte da queixa, não se pode afirmar quem era o quarto elemento, citado como morador na casa de Édson, nem qual a sua participação na prática delituosa. Sabe-se apenas que estava presente, cf. visto.

Ademais, no curso da ação penal, se novas provas surgirem no sentido da identificação positiva do quarto elemento, e qual sua participação no evento danoso, nada impede que o MP adite a denúncia neste sentido.

Para Damásio E. de Jesus ("CPP Anotado", Saraiva, 1989), Tourinho Filho, Sergio Demoro Hamilton, Antonio Rodrigues Porto, Bento de Faria e Câmara Leal, são incisivos em que "no caso de exclusão de infratores pela queixa, ao Ministério Público incumbe velar pela indivisibilidade da ação, incluindo em aditamento a queixa todos quantos tenham sido indevidamente excluídos pelo queixoso" (Coment. art. 48, fl. 45, op. cit.).

É de se ver que dentro do prazo do art. 46, § 2º, do CPP, pode o MP aditar a queixa para nela incluir co-autor ou participe do delito, mas quando identificado e provada sua participação.

Não é apenas a menção aleatória de estar um determinado elemento no local, onde se consuma um delito, que se possa incluí-lo como um dos participantes do fato danoso, e sua exclusão da queixa ser tomada como renúncia tácita.

Não há, a meu ver, qualquer quebra do princípio da indivisibilidade da ação penal, até que se individualize e determine a participação do prefalado quarto elemento, e isto somente se dirá no decorrer da instrução criminal.

Desta forma, não havendo qualquer ilegalidade em não ter tomado, o ora recorrente, conhecimento de que o processo seria julgado pelo Conselho de Magistrados, eis que procedimento regimental, e, por outro lado, não sendo o *habeas corpus* meio idôneo para o trancamento da ação penal, ao fundamento de ferimento do princípio da indivisibilidade, posto que tal somente poderá ser apreciado no decorrer da mesma, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC. 544 — BA — (Reg. nº 90.1559-6) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezini. Recorrente: Wilson Pires Nascimento. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Paciente: Edson Borges.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (5ª Turma — 25.04.90).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo e José Dantas. Ausente o Exmo. Sr. Min. Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 562 — RS
(Registro nº 9019443)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *Raul Szulcsewski*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Santiago Antonetti*

EMENTA: Penal. Defensor Dativo. Apelação. Ausência.

A falta do recurso de apelação da sentença condenatória enseja o trânsito em julgado da mesma.

O fato de o réu ter sido defendido por defensor dativo, que exerceu amplamente as suas funções até esse momento, sem censuras, não indica a nulidade apontada no “*writ*”.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 3 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Leio, no parecer de fls. 158/159, exarado pelo Dr. Paulo R. P. Angeli, ilustre Procurador de Justiça da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, o seguinte:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente Santiago Antonetti. Refere a impetração que o paciente foi processado, restando condenado à pena de quatro anos de reclusão, com fulcro no artigo 214, c/c o artigo 224, a, ambos do Código Penal. Diz o impetrante que o paciente teve defesa meramente formal, o que fere o princípio constitucional da ampla defesa. Cabia, ao defensor dativo, eis que aponta falha no *decisum*, a obrigação de apelar, o que não fez. Acena, ainda, com o fato de que o co-réu foi absolvido, quando provou-se que este teve participação efetiva e mais grave nos fatos denunciados. Diz que a pena imposta ao paciente foi exacerbada. Postula a nulidade do processo, ou, alternativamente, da sentença prolatada. A liminar postulada foi indeferida.

A Egrégia Câmara de Férias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul houve por bem indeferir o pedido, ao fundamento de que o defensor não estaria necessariamente obrigado a interpor recurso da sentença desfavorável ao Réu.

Inconformado, o Impetrante interpôs o presente recurso ordinário com as razões de fls. 167/168, em que procura elidir as razões do indeferimento do "writ".

Com as contra-razões do M.P.E. (fls. 171/172) subiram os autos a esta instância, onde o digno representante do Ministério Público Federal, invocando recente Julgado do Colendo Supremo Tribunal, que imprimiu nova orientação jurisprudencial, opinou pela confirmação do decisório atacado (fls. 175/177).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A impetração, alegando cerceamento de defesa, pretende ver reconhecida a nulidade processual indicada na vestibular, qual seja a falta de oferecimento do recurso de apelação da sentença condenatória, por parte do defensor dativo.

Advirta-se, por oportuno, que nenhuma censura se faz ao trabalho do referido defensor durante todo o curso do processo, agindo no exercício pleno de suas funções. Portanto, não se há de falar ausência de defesa ou deficiência desta. É certo que não apelou, daí ensejando o trânsito em julgado da sentença condenatória. Teria, por tal omissão, propiciado vício, de molde a configurar causa da reclamada nulidade?

A jurisprudência vem mostrando-se vacilante no exame do alcance e consequência da atividade do defensor dativo. Todavia, numa posição de resguardo dos interesses do réu, quase sempre preferiu identificar nas omissões e falhas do primeiro, prejuízo para o último, e, em decorrência, consentiu em permitir novas chances para o exercício do sagrado princípio constitucional (ampla defesa). Nesse contexto de posicionamento foi incluída a falta de apelação.

A ilustre Dra. Márcia Lima de Carvalho, digna representante do MPF, demonstrou, em seu pronunciamento de fls. 175/177, que, recentemente, tal entendimento sofreu modificação. É ler-se.

O Supremo Tribunal Federal em algumas decisões vinha entendendo que se o defensor dativo não apelasse da sentença condenatória haveria inegável prejuízo para o réu, aplicando-se a Súmula 523 com reabertura do prazo para apelação. Neste sentido:

"Cerceamento de Defesa — Defensor dativo que não apela da sentença condenatória — Prejuízo para o réu — Restituição do prazo — Concessão de *habeas corpus* — Inteligência do art. 153, 15, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Súmula nº 523.

Cabe ao advogado dativo, no desempenho de seu *munus* público, exercitar, forçosamente, todos os meios de defesa que a lei confere aos acusados, notadamente apelar da sentença condenatória. Assim não fazendo, ampla não se fez, portanto, a defesa, como a requer o preceito constitucional (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 153, § 15)." (HC nº 54.961 publ. na R.T. nº 501/361).

"*HABEAS CORPUS*. O direito de o réu reverter defesa se estende à segunda instância. Se o Defensor Público não puder atuar em segunda instância para a interposição de embargos infringentes e de nulidade, dever-se-á dar ao réu outro defensor dativo; caso possa, mas não interponha esse recurso, configura-se deficiência de defesa, com real prejuízo para o réu, aplicando-se à hipótese a parte final da Súmula 523.

Habeas corpus concedido para a reabertura do prazo para a interposição dos embargos infringentes do prazo e de nulidade, bem como a soltura imediata do paciente." (HC nº 54.139 — RJ. pub. na RTJ 79/413).

Posteriormente, a orientação daquela Magna Corte passou a ser no sentido de que o defensor dativo não está obrigado a apelar por não se dever tornar necessário um recurso que a lei diz ser voluntário. Nesse sentido:

"Processo penal. O defensor dativo, a quem se intima pessoalmente da sentença condenatória, não está obrigado a apelar, se não o faz, a sentença transita em julgado. Habeas Corpus denegado." (in HC nº 57.434-SP — Publicado na RTJ 92/1118).

Colho do voto condutor do acórdão da lavra do Ministério Xavier de Albuquerque, que alterou a orientação os seguintes fundamentos:

Para mim, o defensor dativo, a quem se intima pessoalmente da sentença condenatória, não está obrigado a apelar. E, se não o faz, a sentença transita em julgado.

No voto que proferi no referido RECr nº 89.965, reporte-me aos excelentes fundamentos do despacho de admissão daquele recurso, da lavra do ilustre Presidente Dinio de Santis Garcia. Cópia desse despacho foi agora anexada às informações que S. Exa. prestou nos presentes autos (fls. 71-74)."

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra, na mesma linha assim se expressou:

"Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Cunha Peixoto, entendo, e ontem assim julgamos na Segunda Turma, no HC 57.546-MG que recurso não é compulsório, não é obrigatório, mesmo porque, se o advogado fosse constituído e não recorresse, ninguém diria que ele estava cerceando a defesa de seu constituinte. Será, quando muito, objeto de crítica e submisso às sanções do órgão a que está subordinado, a conduta do Defensor Público, se negligente.

De outro modo, também, estaríamos criando um recurso de embargos *ex officio*.

Em igual sentido o aresto pertinente do RHC nº 62.796-0 — SP, Relator o Ministro Sydney Sanches (DJ. de 16.08.85), de cuja ementa se lê:

NULIDADE. PROCESSO CRIME.

A falta de interposição de recurso voluntário (apelação), pelo Defensor dativo, em favor do réu, não configura, por si só, nulidade do julgado condenatório. Menos, ainda, quando as condições do "sursis" já foram cumpridas pelo sentenciado com extinção das penas impostas.

Estou de pleno acordo com o vigente pensamento do Pretório Excelso. Na verdade, não vejo como se privilegiar o acusado nessa fase processual. Lembre-se, por exemplo, que mesmo na etapa de instrução e de oferecimento de defesa há de se perquirir o grau de afetação, vale dizer, de prejuízo para o réu.

No caso do recurso contra a sentença condenatória, não se pode equiparar a falta da providência àqueles atos de participação obrigatória, pois, a ausência importa, necessariamente, em prejuízo. Como se resolveria o problema da intempestividade da apelação apresentada pelo defensor dativo? Portanto, não se pode conceber que em tais situações não prevaleçam as regras adjetivas que regulam a conduta das partes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RETIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente; peço permissão a V. Exa. para reconsiderar o meu voto e acompanhar o voto do eminente Ministro Costa Leite, porque entendo, também, que o exercício da defensoria dativa é mais do que um exercício de uma advocacia, é um *munus* público: é, realmente, uma investidura que o Juiz dá a esse defensor, em que ele deixa de ter apenas uma faculdade e passa a ter uma obrigação de procurar defender o réu, principalmente num momento em que a decisão judicial é definitiva, se ele não apelar, como ocorre.

Acompanho o Sr. Ministro Costa Leite.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, peço vênia para ficar com a antiga orientação do Supremo Tribunal Federal, que me parece mais consentânea com a regra inserta no inciso LV do art. 5º da nova Constituição, pelo que dou provimento ao recurso, para deferir a ordem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, já julguei caso semelhante nesta Turma, acompanhando a linha defendida pelo voto de V. Exa., porque o recurso, diz o Código de Processo Penal, é voluntário. Não há possibilidade de o recurso coato dessa maneira; com o defensor dativo. Junto cópia do voto do RHC 339 — SP.

Por isso que acompanho, pois, V. Exa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): A citação edital do paciente se deu após a realização de inúmeras diligências no sentido de sua localização na casa indicada como de sua residência, mercê das quais

se constatou, por informação da própria irmã do réu, de que o mesmo se achava ausente, em lugar incerto e não sabido, como certificado.

Do mesmo passo, a intimação da sentença, por edital, se deveu ao estrito cumprimento do que estabelece o art. 392 VI do Código de Processo Penal, depois que o genitor do sentenciado afirmou ao Oficial de Justiça de que o intimando se achava em lugar desconhecido, circunstância portada por fé pelo Oficial.

Não ocorre, portanto, a alegada nulidade do processo, que teve desenvolvimento válido, figurando como defensor dativo do réu revel advogado nomeado pelo Juiz do processo.

Não merece prosperar o argumento de que a apelação, pela defesa dativa seja obrigatória, sob pena de se considerar como cerceada a defesa, posto que, segundo o nosso sistema processual, são voluntários os recursos, salvo quando a lei dispuser em contrário.

É certo que a negligência da defesa, em não praticar os atos que lhe incumbe no curso do processo, a bem do réu, pode ser interpretado como cerceamento, podendo nulificar o processo. Contudo, a ausência de recurso oportuno, por parte do defensor dativo, por si só, não o configura.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema é vasta e cristalizada no sentido oposto ao defendido pelo recorrente, como ressei dos julgados seguintes:

“Defesa. Alegação de cerceamento, por ausência de apelação do defensor dativo. Peculiaridade da espécie, que afasta a irregularidade apontada. Insuficiência de prova. Matéria que não cabe em *habeas corpus*. Recurso de *habeas corpus* desprovido. (RHC 56.060 — SP — Relator: Min. Leitão de Abreu — RTJ 88/78).

“Processo Penal. O defensor dativo, a quem se intima pessoalmente da sentença condenatória, não está obrigado a apelar: se não o faz, a sentença transita em julgado. Habeas corpus denegado. (HC 57.434 — SP — Relator: Min. Xavier de Albuquerque — RTJ 92/1118).

1.....

2. O defensor dativo, intimado pessoalmente da sentença condenatória, não é obrigado a apelar; prevalece entre nós o princípio da voluntariedade de recurso. Não apelando, transita em julgado a sentença. (RHC 59.888 — RJ — Relator: Min. Alfredo Buzaid — RTJ 102/150).

Habeas corpus. Defensor dativo. Não interposição de embargos infringentes.

A jurisprudência mais recente desta Corte Realmente — e essa questão foi amplamente debatida pelo Plenário, no RECr 89.965 (RTJ 94/788 e segs.) — vem mantendo o entendimento de que, ainda quando se trate de defesa dativa, não tem ela o dever de apelar, por prevalecer, no direito processual penal, o princípio da voluntariedade do recurso, salvo se a lei o tem como obrigatório.

— Se assim é com relação, o mesmo se dará, por identidade de razão, com os embargos infringentes. *Habeas corpus* indeferido. (HC 61.371 — SP — Relator: Min. Moreira Alves — RTJ 110/639).

A doutrina não discorda, como faz certo o que diz Eduardo Espíndola Filho:

Às partes interessadas é deixada ampla liberdade na matéria, conforme suas conveniências, e, por isso, o recurso se diz voluntário, para salientar que a nenhuma delas é imposta a obrigação de recorrer; nem mesmo ao Ministério Público, ao critério de cujo representante fica decidir sobre a necessidade e a utilidade de promover o reexame da questão" (Código de Processo Penal Anotado — vol. V pag. 558 — 2ª ed. Freitas Bastos — Vol. VI pag. 14 — Ed. Borsoi).

É de se dizer, de passagem, ainda que discorde da orientação, que várias são as decisões de Tribunais do país, que têm entendido não ter o defensor dativo atribuição para apelar, valendo lembrar, de memória, uma do nosso Tribunal Federal de Recursos, salvo engano da 2ª Turma e com relatoria do Sr. Ministro Gueiros Leite, em que se determinou a baixa da apelação, para que fosse pessoalmente intimado o réu, para dizer sobre o seu desejo de recorrer, o que serve a indicar da inanidade da tese esposada pelo recorrente, ou seja, da obrigatoriedade da interposição do recurso pelo defensor dativo.

E destaque-se que sequer é exigida a intimação da sentença ao defensor dativo, como está no art. 392 VI do CPP.

Assim, não demonstrado o cerceamento, tanto quanto não evidenciada a irregularidade da citação do réu e nem da intimação editalícia da sentença, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para confirmar o acórdão recorrido.

EXTRATO DA MINUTA

RHC Nº 562 — RS — (Reg. nº 9019443) — Relator: Exmo. Sr. Min. William Patterson. Recorrente: Raul Szulcsewski. Recorrido: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Paciente: Santiago Antonetti.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. (Em 03.04.90 — 6ª Turma).

Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau e Costa Leite. Os Exmos. Srs. Ministros José Cândido e Dias Trindade votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 578 — PB
(Registro nº 9022452)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*
Recorrentes: *Joacil de Brito Pereira e outros*
Recorrido: *Tribunal de Justiça da Paraíba*
Paciente: *João Silveira de Alencar Filho*

EMENTA: Processual Penal. Prisão preventiva decretada com base em inepto aditamento à peça acusatória.
Recurso provido. *Habeas corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e, em consequência, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos e condições do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: João Silveira de Alencar Filho, funcionário do DETRAN paraibano e então Chefe do Posto da CIRE-

TRAN da cidade de Brejo da Cruz, foi denunciado, juntamente com outras três pessoas, pelo crime de receptação porque, segundo a denúncia:

“Na madrugada de 17.02.1986 foi furtada uma caminhonete Ford F-4000, placa GF 197—BA, ano de fabricação 1983, modelo 1984, cor preta-cinza, nas proximidades do posto telefônico da Telebahia, no município de Monte Santo, Bahia. Após o furto, o mesmo foi adquirido pelo primeiro indiciado, através de uma compra realizada com o terceiro indiciado. Visando certificar-se da legalidade da compra, Paulo Normandes (1º indiciado) consultou a João Filho (2º indiciado) que cuidou de toda a documentação, alterando-os para dar-lhes forma legal. Este veículo foi recebido depois do furto pelo terceiro indiciado e José Paizinho, que realizaram a transação relatada, dando-o como originário do Pará. Descoberta a prática delituosa, o carro foi restituído ao seu proprietário original enquanto que os envolvidos encontram-se respondendo a inquérito administrativo instaurado pelo Detran.”

A denúncia foi recebida em 24.05.88, mas o processo, ao que parece, arrastou-se morosamente até que o MM. Juiz de Direito Ricardo Vital de Almeida assumiu o exercício da Comarca de Brejo da Cruz e resolveu impulsioná-lo, recebendo, em 26.11.89, o aditamento de fls. 337/337 v. à peça acusatória, em que o representante do Ministério Público assim se manifestou:

“Sr. Juiz:

Em atenção ao despacho de fl. 46/v vem esta promotoria requerer o seguinte:

1) seja anexado aos autos a cópia do inquérito administrativo movido pelo DETRAN contra o indiciado João Silveira de Alencar Filho e o Sr. Francisco Fernandes de Lima; 2) sejam anexadas as folhas que acompanham este pedido; 3) sejam ouvidas as pessoas abaixo arroladas, devendo o Sr. Delegado de Polícia diligenciar no sentido de localizar aquelas onde não constem o endereço: 3.1) Agripino Amaro de Normandes: residente à Rua Padre Ayres, nº 160, nesta cidade; 3.2) Pocina Roque: brasileira, viúva, doméstica, residente à Rua Deputado Américo Maia, nº 45, nesta cidade; 3.3) Edson Alves Dantas: casado, residente no Sítio Juremal, São Bento, PB.; 3.4) Geracina Costa de Souza: brasileira, casada, do lar, residente à Rua 07 de Setembro, nº 99, Centro, Lima Campos, Maranhão; 3.5) Joseval Dutra de Oliveira; 3.6) Paulo Gomes de Araújo; 3.7) João Fernandes Bezerra; 3.8) Geraldo Dutra de Araújo; 3.9) João Maria Dutra Cavalcanti; 3.10) Martinho Clementino da Silva; 3.11) Antônio Abrantes Sarmen-

to; 4) em consonância com o art. 384, § único, do CPP, bem como com o despacho ministerial de folhas 204 e verso, vem aditar a peça denunciatória, visando: 4.1) a inclusão, como co-autor do delito, o Sr. Francisco Fernandes de Lima, vulgo "Neto", brasileiro, casado, funcionário público, lotado no DETRAN, prestando serviços na 22ª CIRETRAN, em São Bento; 4.2) a inclusão de todos os denunciados, inclusive o cidadão acima descrito, nos arts. 171, 180, 288, 297, 299 e § único, e 304, c/c os arts. 29, *caput*, 30, 61 g 62, ítem I, 70, 71 e 76, todos do Código Penal."

Em 28.11.89, mediante longo e fundamentado despacho, o MM. Juiz de Direito decretou a prisão preventiva dos réus.

Por isso é que, em favor de João Silveira de Alencar Filho foi impetrado este *habeas corpus*, em que se alegou, na respectiva inicial, que a situação do paciente não se adequaria aos requisitos estipulados no art. 312 do CPP, porque ele fora o único dos denunciados a comparecer espontaneamente a todos os atos do processo, como o próprio Juiz de Primeiro Grau reconheceu, além de ter bons antecedentes e domicílio no distrito da culpa, sendo funcionário público estadual.

Já estava o *habeas corpus* prestes a ser julgado quando o novo advogado do paciente, o Dr. Joacil de Brito Pereira, apresentou novos fundamentos para a impetração, a saber:

1º — Que o aditamento à denúncia, em que foi atribuído um rosário de crimes ao paciente, seria inepto e nulo porque, tendo-lhe sido imputada, na peça vestibular, a prática de um só delito, o de resceitação de um único veículo, não poderia a segunda promoção acrescentar fatos novos além daquele que já havia sido objeto da primeira, sob pena de inobservância ao disposto no art. 384 do CPP;

2º — Que, embora tantos crimes novos fossem acrescentados pela acusação, nem ao menos foi assegurada ao paciente a oportunidade de sobre tal acréscimo apresentar defesa ou arrolar três testemunhas, como estipula o parágrafo único do dispositivo mencionado.

3º — Além disso, teria deixado o aditamento à denúncia de descrever, com precisão, a participação do paciente e dos demais réus em cada delito, ou mesmo o liame psicológico que uniria o comportamento de todos na *societas sceleris*.

4º — Ademais, como o paciente se encontra preso desde 28.11.89, sem que a instrução esteja encerrada, padeceria sua prisão do vício do excesso de prazo.

De tal maneira, impor-se-ia a nulidade do processo a partir do aditamento da denúncia e o relaxamento da prisão do paciente, seja por esse motivo, seja para responder solto à acusação.

O Ministério Público, que antes opinara pelo indeferimento do *writ*, instado novamente e se pronunciar, ante os novos fundamentos, manifestou-se pela proclamação da nulidade do aditamento, por inépcia, com a conseqüente desconstituição da prisão cautelar do paciente.

O eminente relator, Desembargador José Martinho Lisboa, exarou, então, despacho, solicitando ao MM. Juiz impetrado que informasse se fora, ou não, adotada a providência determinada no parágrafo único do art. 384 do CPP. A resposta à indagação foi positiva.

Novamente se pronunciaram impetrante e MP pela falta de aptidão do aditamento à denúncia.

Inobstante, em votação unânime, a E. Câmara Criminal indeferiu a ordem, motivo do presente recurso, em que os argumentos respectivos estão assim ementados:

1º — nulidade do processo a partir do aditamento à denúncia, por inépcia da peça complementar;

2º — cerceamento de defesa pela inclusão, nesse aditamento, de fatos novos, sem que fosse cumprido o disposto no art. 384 do CPP;

3º — falta de requisitos para a prisão preventiva;

4º — excesso de prazo na formação da culpa.

A douta S.G.R. opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator) : Releio a denúncia e o respectivo aditamento, por me parecer o exame de tais peças fundamental para a apreciação dos dois primeiros fundamentos do recurso:

(Lê fls. 335/337v.)

Embora não seja um primor de técnica, a denúncia oferecida inicialmente contra o paciente e três outras pessoas descreve razoavelmente o suposto comportamento delituoso de cada um no crime de receptação.

Já no aditamento isso não ocorre. Essa peça nada esclarece com relação às novas acusações feitas aos quatro réus e ao quinto nome que ali foi incluído.

Muito menos descreve qual o envolvimento de cada um nesses crimes.

Por isso é que o Dr. José Lemos, ilustre Procurador de Justiça oficiante na Câmara Criminal *a quo*, ao examinar aquela peça assim se manifestou:

“Traz a nova impetração, digamos assim, fatos novos indicadores de que a ação penal atacada encontra-se eivada de nulidade que a contaminam e corroem o seu arcabouço, tornando-a

inidônea para a sustentação da custódia cautelar açoitada. Tal fato se faz presente a partir do ofertamento do aditamento à denúncia, como positiva o doc. de fl. 337.

Por primeiro, se processualmente válido o aditamento ao libelo inicial, formalmente deixa ele muito a desejar, por inobservância à regra do art. 41, do Código de Processo Penal.

O aditamento, embora tecnicamente não seja substitutivo da denúncia, possui as mesmas características desta, quanto à sua forma. Quer dizer, tem que ser descritivo das circunstâncias que o motivara, sob pena de inépcia. É o que se verifica na hipótese, *sub judice*, onde o *il.* Promotor de Justiça *a quo* limita-se em anexar ao pedido vasta documentação de notícia crime, um elenco de novas testemunhas, a inclusão de um novo indiciado coator, terminando por alinhar uma talentosa capitulação delituosa aditiva.

Não descreve nada, não frisa as circunstâncias em que cada um dos co-autores participou na teia criminoso. É, enfim, uma peça vazia e inepta. Isto sem adentrar na questão da pertinência do referido aditamento, de que nos ocuparemos mais adiante."

Com efeito, o precário aditamento está completamente vazio de informações sobre a participação, quer do paciente quer dos demais acusados.

A propósito de tal inépcia, o ilustre advogado recorrente apresentou os seguintes julgados da E. 2ª Turma do Colendo S.T.F:

RHC — 66.020-7 — ES, relator o Sr. Ministro Carlos Madeira:

"EMENTA: Recurso de *Habeas Corpus*. Concurso de diversas pessoas na prática do delito. Para configurá-lo, a denúncia há de caracterizar o acordo de vontade dos acusados e a participação efetiva de cada um dos agentes. Se não ficou devidamente esclarecida a participação do recorrente na ação criminoso, em ordem a lhe conferir valor jurídico-penal em face das outras condutas convergentes, a denúncia é inepta em relação a ele.

Provimento parcial do recurso para anular a denúncia relativamente ao recorrente, por inépcia, estendida a decisão ao corréu José Alves dos Santos, por aplicação do artigo 580 do C.P. Penal, sem prejuízo de que, contra eles, venha a ser outra oferecida, com observância do artigo 41 do mesmo diploma."

RHC — 66.349-4. 197—MG, relator o Sr. Ministro Carlos Madeira:

"EMENTA: Recurso de *Habeas Corpus*. Homicídio.

Acusação indiscriminada a três pessoas. Baseada em indícios, a denúncia não expõe o fato criminoso com todas as suas

circunstâncias, como determina o artigo 41 do Código de Processo Penal: carente de elementos necessários a identificação da pessoa do agente, dos acidentes do evento e da maneira da execução do crime de morte, a denúncia é inepta.

Recurso provido pra anular a denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida em obediência aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal." (Fl. 412).

RHC — 65.935-7 — SP, relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho:

"EMENTA: Denúncia: desatendimento do disposto no art. 41 do CPP. Aditamento inepto.

Se, em aditamento à denúncia já oferecida, o Ministério Público inclui o paciente, apenas e simplesmente declarando que constava que o óleo subtraído fora transportado, em parte, para Lorena, pelo paciente e por um outro, e que, assim agindo, haviam concorrido para o roubo daquele óleo, sem qualquer indicação das razões desse "consta", sem nenhuma referência às circunstâncias relativas a sua participação no delito, senão a do transporte, sem menção à maneira como fora realizado o transporte, local ou data, sem mencionar se ao menos sabia o paciente que o óleo era roubado, enfim, com completa desatenção à regra do art. 41 do CPP, tem-se que o aditamento à denúncia, no que diz respeito ao paciente, é inepta, por omissa, podendo outro aditamento ser feito ou nova denúncia ser oferecida, com cumprimento do aludido preceito, se for o caso.

Em conseqüência da inépcia do aditamento da denúncia no que diz respeito ao paciente, defere-se também a ordem de *habeas corpus* para que fique sem efeito sua prisão preventiva."

Como visto, essa deficiência contraria o que dispõe o art. 41 do CPP, que exige na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, para que a defesa possa ser articulada, sob pena de ocorrência da nulidade cominada no art. 564, III, *a*, do mesmo diploma.

Patente a nulidade, é de ser concedido o *habeas corpus*, para que seja o processo anulado, a partir do aditamento da denúncia, inclusive, o que implica na anulação da prisão preventiva do paciente e dos réus Paulo César de Normandes, Manuel Andrade de Silva, José Paizinho da Silva e Francisco Fernandes de Lima, decretada em função do recebimento da denúncia complementar.

Por isso que dou provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido e conceder o *habeas corpus* ao paciente, estendendo-o, de ofício, aos réus

acima mencionados, salvo se por outro motivo estiverem presos (CPP, art. 580).

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente. Acompanho o eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

RHC—578 — (Reg. nº 9022452) — PB. Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Recorrentes: Joacil de Brito Pereira e outros. Recorrido: Tribunal de Justiça da Paraíba. Paciente: João Silveira de Alencar Filho.

Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e, em consequência, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos e condições do voto do Sr. Ministro Relator (08.05.90).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, William Patterson e José Cândido. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 579-PB

(Registro nº 900002267-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Simplicio Matos dos Santos*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de Paraíba*

Paciente: *Simplicio Matos dos Santos*

EMENTA: Processual Penal. Recurso de *Habeas Corpus*. Prisão especial. Transformação em domiciliar.

1. O recorrente encontra-se recolhido em local do Batalhão da Polícia Militar onde já estiveram alojados outros presos com direito à prisão especial. Adite-se que o aposento foi vistoriado pelo Juiz de Direito e Promotor de Justiça que o acharam adequado ao fim pretendido pelo legislador.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Cuida-se de recurso de *habeas corpus* interposto por Simplicio Matos dos Santos, através de seu advogado, eis que não se conformou com o v. acórdão de fls. 32/35, proferido pela egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, denegatório do “*writ*” resumido na seguinte ementa:

"Habeas corpus — Excesso de prazo justificado — Pedido de liberdade provisória ou prisão domiciliar — Improcedência.

Tendo sido justificado o atraso na instrução criminal que já foi concluída, não há mais que se falar em excesso de prazo. Ocorrendo nos autos de prisão em flagrante as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, descabe a liberdade provisória. Se o paciente encontra-se em prisão especial, não lhe assiste o direito a prisão domiciliar, razão porque denega-se a ordem.” (fl. 32).

Pretende o impetrante responder o processo em liberdade ou ter o benefício da prisão domiciliar. Para tanto, alegou, inicialmente, excesso de prazo para a instrução; que é primário, tem bons antecedentes, residência certa, profissão de alta categoria funcional, que não revela nenhum ponto negativo perante a sociedade, companheiros de trabalho e relacionamento social. Finalmente, para justificar o pedido alternativo de prisão domiciliar, alega que faz jus a prisão especial, mas que se encontra preso no Quartel do 1º Batalhão de Polícia Militar, em alojamento de militares inferiores, sem as condições previstas em lei.

Em grau de recurso, o recorrente não mais alega excesso de prazo para o encerramento da instrução.

O ilustrado Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário, trazendo à colação jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (fls. 44/45).

Relatei.

VOTO

EMENTA: Processual Penal. Recurso de *Habeas Corpus*. Prisão especial. Transformação em domiciliar.

1. O recorrente encontra-se recolhido em local do Batalhão da Polícia Militar onde já estiveram alojados outros presos com direito a prisão especial. Adite-se que o aposento foi vistoriado pelo Juiz de Direito e Promotor de Justiça que o acharam adequado ao fim pretendido pelo legislador.

2. Recurso improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O MM. Juízo Auxiliar de 1ª Vara Criminal de João Pessoa — PB, autoridade coatora, prestando informações às fls. 23/24, esclarece que, *verbis*:

"Sobre o alegado na petição inicial do HC., tenho a informar a Vossa Excelência que o paciente se acha preso por força de flagrante regularmente lavrado e contra cujo auto nada foi alegado na impetração.

E, ressalte-se, o réu, ora paciente, foi preso justamente quando tentava fugir do distrito da culpa. Na ocasião, negou o quanto pôde a prática do crime, até que, não mais resistindo, ou seja, abatido pelo cansaço, terminou por confessá-lo à polícia.

Quanto aos seus antecedentes, o que consta da inicial está evidenciado nos autos. Só que, por ter um bom, até notável, currículo, ninguém pode bancar o Jack, o Estripador e ficar na impunidade. Isso, datíssima vênica, não!

O alegado excesso de prazo não ocorreu. O impetrante se apressou, sem subtrair da contagem que fez dos dias, aqueles em que a máquina judiciária esteve paralisada em face de greve deflagrada pelos serventuários, quando todos os prazos foram suspensos por decisão do egrégio Tribunal de Justiça.

O crime imputado ao paciente foi um dos que maior impacto causaram na sociedade. E tamanho foi o requinte de perversidade, que o próprio impetrante o reconheceu na inicial, *in verbis*": "...não importa que se alegue que o delito revelou alguns traços de exacerbação temperamental na pessoa do acusado." E, adiante, complementa: "...a concessão do favor agora não impede que a pena espelhe as circunstâncias agravantes do crime e a possível periculosidade do agente" (destaquei, em negrito).

A periculosidade do réu não está apenas nas deduções que se possa tirar do comportamento do mesmo, do conteúdo do laudo

pericial resultante do incidente de insanidade mental. Basta que se dê uma olhadela — é preciso que se tenha bom estômago, para poder fazê-lo — nas fotos que se acham nos autos, para se ver o estado em que o réu deixou aquela infeliz mulher.” (fls. 23/24)

Vejo que motivos sobejam para se manter a prisão do réu, a saber: tentativa de fuga para outro Estado, o crime revelou grande perversidade e periculosidade, impacto considerável na sociedade, não bastando a primariedade e os bons antecedentes para ilidi-la, como entende remansosa jurisprudência deste Tribunal.

Quanto à prisão domiciliar, a autoridade coatora esclarece:

“Relativamente ao pedido alternativo, de prisão domiciliar, informo a Vossa Excelência que o paciente se encontra alojado numa dependência do IBPM, onde já estiveram outros bacharéis em situações semelhantes. O local foi por mim vistoriado, o requerimento dele próprio réu. Na ocasião, onde me fiz acompanhar do Dr. Curador, pude verificar as condições normais do aposento.” (fl. 24)

Evidentemente, decidiu com acerto o Tribunal recorrido, eis que, pessoalmente, o MM. Juízo de Direito de 1ª Vara Criminal de João Pessoa — PB, acompanhado do *Parquet* local, fiscal da lei, verificou as perfeitas condições do alojamento em que se encontra o réu, que goza do benefício da prisão especial.

Ao tempo do extinto Tribunal Federal de Recursos, em hipótese semelhante, fiz constar do meu voto as seguintes considerações sobre o tema:

“O pedido de prisão domiciliar tem como corolário trazer à baila o velho sonho de todos quantos labutam na faina laboriosa da Justiça. Suscita o velho e dourado sonho de ver o País dotado de moderno e exemplar sistema penitenciário, que vem sendo postergado, imprudente e negligentemente pelas autoridades, enquanto a violência e criminalidade crescem a olhos vistos inchando as penitenciárias e prisões de todos os matizes com as mazelas da promiscuidade que põe à mostra a falência do sistema repressivo, agravadas dia a dia, impotente para conseguir tratamento individualizado às várias classes de criminosos em atenção às características pessoais de sua personalidade e natureza dos delitos cometidos.

Fiel a este contexto que, desgraçadamente, é uma realidade gritante em nosso País, a prisão especial vem merecendo de Juízes e Tribunais as sensatas ponderações que cada caso concreto proporciona.

Esta realidade deve, necessariamente, constituir o norte, o farol, o referencial para situar-se, prudentemente, à análise do direito a prisão especial e seu consectário, diante da impossibilidade daquela, que é a prisão domiciliar.

Não se pode, utopicamente, pretender verificar as condições objetivas assinaladas e que devem ostentar a prisão especial, diante de um parâmetro que não exista concretamente.

Se a lei fala em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades, conforme alude o artigo 66 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, ao estabelecer a prisão especial ao jornalista profissional, onde, neste País, em que Presídio, qual Penitenciária ou Cadeia Pública a existência concreta das condições idealizadas pela lei, que são desejáveis?

Em que ponto deste imenso Brasil, a Cadeia, Presídio, Penitenciária ou Custódia que reúne condições materiais para o atendimento exato da lei retro referida?

Debate-se, na verdade, diante do possível, do que é ofertado em cada localidade, em termos de prisão, diante do reconhecido desprezo das autoridades responsáveis intimidadas diante do problema e de seu enfrentamento.

Daí, porque os Tribunais, vigilantes e atentos a esta triste realidade nacional em venerandos julgados, enfaticamente, destacam que o fundamental é garantir aos detentos com direito a prisão especial a sua separação dos demais detentos, deixando a comodidade material à percepção daquilo que é possível ser oferecido em cada localidade, ou região. O Direito é indissociável da realidade social de onde promana e que o alimenta e deve, obrigatoriamente, retratar o que existe, no estágio de desenvolvimento do povo que se destina abrigar com os seus comandos." (HC nº 6.407/SP, julgado em: 17.12.85, fls. 06/07)

A ementa ficou assim redigida:

"Prisão especial ou domiciliar. Estabelecimento penal. Inexistência. Alojamento condigno.

I. Os pacientes são médicos, que foram condenados a 05 anos e 11 meses de reclusão como envolvidos nas fraudes localizadas no INAMPS, em São Paulo. Estão presos provisoriamente em alojamento adaptado pelo DPF, aguardando o julgamento do recurso respectivo.

II. A inspeção realizada pelo Juiz acompanhado de Representante do Ministério Público e do advogado dos pacientes de-

monstra que ocupam alojamento amplo, isolado e separado dos outros presos, arejado, com duas janelas, banheiro privativo, recebendo visitas dos familiares e assistência dos advogados, além de afirmarem que desfrutam de tratamento condigno de parte dos servidores do DPF.

III. Ordem denegada, porque atendidos os requisitos mínimos para a prisão especial, considerando-se a realidade brasileira."

A tal respeito a STF, reiteradamente, tem decidido:

"Habeas Corpus.

— Prisão especial. Alegação de recolhimento a local inadequado e pedido de transformação da prisão especial em domiciliar.

— No caso, inexistem os requisitos necessários à concessão da prisão domiciliar.

— Sujeição a desconfortos de natureza vexatória e privação de recreio dão margem a representação (Decreto nº 38.016-55), uma vez que dizem respeito à forma de tratamento, e não à qualificação, como condigno, do estabelecimento em que o preso está recolhido.

Recurso ordinário a que se nega provimento." (RHC nº 55.278/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12.08.1977)

"Criminal. Prisão especial: Advogado.

Habeas Corpus impetrado para que o acusado, advogado, permaneça em liberdade ou em *prisão domiciliar*, por inexistir, na localidade, prisão especial.

Encontrando-se o réu, acusado de homicídio, recolhido, na comarca, em sala separada, ampla, do estabelecimento penal, e com requisitos de comodidade, considerada mesmo uma das melhores do prédio, há de ter-se como atendidas as exigências pertinentes à prisão especial, ante as condições penitenciárias locais.

Recurso de habeas corpus improvido." (RHC nº 61.624/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 15.06.84)

"Prisão especial. Jornalista. Art. 66, parágrafo único, da Lei 5.250/67. Prisão domiciliar indeferida.

Tendo-se que, conforme se encontra esclarecido, pelo MM. juiz de direito, o paciente se encontra recolhido em quartel de polícia militar que oferece as condições necessárias, em atenção

ao parágrafo único do art. 66 da Lei nº 5.250/67, pois, é esclarecido serem as acomodações amplas, bem arejadas, sem sujeição a regime penitenciário ou carcerário, e sem qualquer contato com presos comuns, e sendo o recolhimento aquele quartel por não possuir a comarca estabelecimento prisional adequado ao proporcionamento da prisão especial, é de ter-se como atendidos os requisitos legais que a prevê para os jornalistas." (RHC nº 65.568/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 27/11/84)

A doutrina não distoa desses conceitos:

"Os quartéis do Exército ou da Armada foram freqüente vez, designados especialmente como podendo oferecer a garantia, que o Código atual vê suficientemente assegurada, igualmente, nos da Polícia Militar, bem como em qualquer aposento, que, não sendo cárcere comum, represente prisão especial."

(Filho, Eduardo Espínola — "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", Vol. III, pág. 317)

"Se a localidade onde o condenado deva cumprir a pena não dispuser de prisão especial, o réu deve cumprir sua pena em sala livre da Delegacia e não na cela comum, juntamente com outros condenados. É preciso que haja muita compreensão nesses casos, para que o condenado não sofra além do devido com a aplicação da pena."

(Nogueira, Paulo Lúcio — "Questões Processuais Penais Controvertidas", pág. 244)

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 579 — PB — (Reg. nº 900002267-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Recorrente: Simplício Matos dos Santos. Recorrido: Tribunal de Justiça da Paraíba. Paciente: Simplício Matos dos Santos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 16.04.90 — 5ª T.

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Assis Toledo. Edson Vidigal, José Dantas e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 581 — SP

(Registro nº 90.2339-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Cândido*

Recorrente: *Ademir Aparecido da Silva*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Paciente: *Ademir Aparecido da Silva*

Advogado: *Dr. Luciano Aparecido Caccia*

EMENTA: *Apelação em liberdade. Primariedade e bons antecedentes. Art. 594, do CPP.*

Considerando o juiz, na sentença, que os antecedentes do réu não o recomendavam, acertada a decisão, confirmada pelo acórdão recorrido, negando-lhe o benefício de apelar em liberdade, embora tecnicamente primário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes do autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O advogado Luciano Aparecido Caccia, impetrou *habeas corpus* em favor de Ademir Aparecido da Silva, condenado na Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, a 2 anos e 6 meses de reclusão, pelo crime do art. 217, do Código Penal, pretendendo possa ele recorrer em liberdade, pois, que primário e de bons antecedentes.

A sentença negou-lhe o benefício, expressamente: "o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, pois, seus antecedentes não o recomendam, como já anotado". A anotação foi feita a propósito da fixação da pena, *verbis*:

"O réu é tecnicamente primário, mas seus antecedentes não o recomendam: tem condenação anterior por direção perigosa de veículo e responde a inquérito policial por furto, quadrilha e estelionato; ademais disso o réu teve conduta altamente reprovável no que concerne aos fatos deste processo: procurou difamar a vítima, com o concurso de seu cunhado, e fez gestões sérias para a consumação de crime de aborto, sendo insistentes as menções ao remédio oferecido à vítima para interrupção da indesejada gravidez. Por tudo isso, a pena base será fixada em quantidade substancialmente acima do mínimo: três anos de reclusão."

A pena base foi, no entanto, reduzida para dois anos e seis meses, atendendo à circunstância da menoridade do réu, à época dos fatos, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto.

A Eg. Câmara de Férias do Tribunal de Justiça negou a ordem, em votação unânime, acolhendo parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

A d. Subprocuradoria-Geral da República endossou a manifestação do Ministério Público estadual, entendendo que "os antecedentes do paciente permitem a não concessão do benefício".

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Apelação em liberdade. Primariedade e bons antecedentes. Art. 594, do CPP.

Considerando o juiz, na sentença, que os antecedentes do réu não o recomendavam, acertada a decisão, confirmada pelo acórdão recorrido, negando-lhe o benefício de apelar em liberdade, embora tecnicamente primário.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O acórdão recorrido, manteve a negativa do benefício de apelar em liberdade, nos seguintes termos:

"Ao ser condenado por sedução, o paciente já havia sido pela contravenção do art. 34 da respectiva lei. Respondia, também, a processo por falsidade e estelionato, embora estes delitos tenham sido cometidos posteriormente ao de sedução.

Considerou ainda o magistrado, ao negar o direito de apelar sem recolher-se à prisão, que o paciente teve conduta altamente reprovável ao procurar difamar a vítima a pressioná-la, antes, a abortar.

A condenação anterior sofrida pelo acusado e o seu comportamento após o crime de sedução justificam a orientação da sentença, como acentua o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Para apelar sem recolher-se à prisão o réu deve ser primário e possuir bons antecedentes.”

Foi por tais considerações que o juiz, acertadamente, negou ao réu, na sentença condenatória, o benefício de apelar em liberdade. Embora tecnicamente primário, seus antecedentes não o recomendavam.

Desse modo, acolhendo, ainda, o Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC 581 — SP — (Reg. nº 90.2339-4) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Recorrente: Ademir Aparecido da Silva. Recorrido: Tribunal de Justiça de São Paulo. Paciente: Ademir Aparecido da Silva. Advogado: Dr. Luciano Aparecido Caccia.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (6ª Turma — 26/6/90).

Os Exmo. Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade e William Patterson votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS-CORPUS Nº 666 — ES

(Registro nº 90 50 545)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrente: *Nilo de Oliveira*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*

Paciente: *Nilo de Oliveira*

Advogado: *Dr. Vinicius Bittencourt*

EMENTA: Penal. Sentença de pronúncia. Causa interruptiva da prescrição. Desclassificação pelo tribunal do júri.

A sentença de pronúncia conserva o efeito de interromper a prescrição (art. 117 II CP), ainda no caso de desclassificação pelo Tribunal do Júri do delito para outro de competência do juízo singular, sobretudo quando reconhece excesso de legítima defesa, dado o caráter condenatório da decisão, não infirmatório do juízo de acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos em que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro, WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): O advogado Vinicius Bittencourt recorre de acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que indeferiu ordem de *habeas corpus* que impetrara em favor de Nilo de Oliveira, com o objetivo de ver declarada a ocorrência de prescrição retroativa, pela pena que lhe foi aplicada, em face da prática de homicídio culposo, após decisão do Tribunal do Júri, que reconheceu excesso culposo de legítima defesa em seu favor, argumentando que se apresenta irrelevante a interrupção do prazo pela sentença de pronúncia, que não pode ser considerada para qualquer de seus efeitos.

Parecer do Ministério Público, por sua representante com atuação perante esta Turma, a Subprocuradora-Geral da República Lima de Carvalho, no sentido de ser negado provimento ao recurso.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): A tese defendida pelo recorrente não tem merecido unanimidade dos que a examinaram,

como demonstram peças dos autos, a ponto de situar-se o ilustre advogado em sustentar que, por ser a sua a mais liberal, por certo dia virá em que se tornará vitoriosa.

Com efeito, vários doutrinadores defendem, uns, a tese do recorrente, enquanto outros, opinião oposta, ambas as correntes com argumentos fortes e valiosos.

A jurisprudência, do mesmo passo, vacila, mas a do Supremo Tribunal Federal, evidenciada no acórdão trazido no debate desta causa, conserva-se no sentido de que prevalece a interrupção do lapso temporal da prescrição pela sentença de pronúncia, ainda quando o júri a desclassificar o delito para outro de competência do juízo singular. Trata-se de acórdão da lavra do Sr. Ministro Neri da Silveira, assim ementado:

"A sentença de pronúncia interrompe a prescrição (CP art. 117 II). A desclassificação do delito operada pelo Tribunal do Júri não retira esse efeito da pronúncia. Se o Júri desclassifica o crime de tentativa de homicídio para lesões corporais dolosas, o prazo de extinção da punibilidade, pela prescrição, em face da pena concretizada, na decisão, pelo delito de lesões corporais dolosas, flui, desde a última interrupção de prescrição no processo. A decisão do júri, nessa hipótese, não anula a sentença de pronúncia, trântisa em julgado. Não é possível, assim, entender que, nessas circunstâncias, a sentença de pronúncia não tenha efeito interruptivo da prescrição em relação ao crime de lesões dolosas."

E sustentam os que defendem esse ponto de vista com a sucessividade dos atos do processo, conservando cada um, em sua fase, os efeitos próprios, o que serve a afastar o argumento de que se vale o recorrente, da inexigência de sentença de pronúncia no rito processual do delito pelo qual fora condenado o paciente.

Prefiro deixar em aberto o tema, para uma consideração ulterior, não de maneira absoluta, mas em face da natureza da decisão do Tribunal popular, caso a caso, de modo a distinguir, a) quando o veredito popular diz que o delito constante da denúncia não é de sua competência, assim como no caso de desclassificar o delito de tentativa de homicídio para lesões corporais, de homicídio doloso, para o de lesão seguida de morte, ou, se afirma que o homicídio doloso da denúncia foi meramente culposo, ao responder quesito sobre se a ação decorreu de imprudência, negligência ou imperícia do agente; b) se ocorre hipótese, que é a dos autos, em que o órgão popular, após responder afirmativamente os quesitos da legítima defesa, vem a reconhecer excesso.

Poderia tender a admitir que a sentença de pronúncia, nos casos sob a), não deveria ser considerada, como causa interruptiva da prescrição, mas, na

hipótese sob b), em que o órgão popular não tenha dito de sua incompetência para o julgamento, senão proferido decisão condenatória por esse excesso, restando ao Presidente do Júri sentenciar, adequando, ao fato reconhecido, a pena, não vejo como desconsiderar a sentença de pronúncia como causa interruptiva do lapso prescricional, e, por conseguinte, a decisão confirmatória dessa sentença pelo Tribunal de Justiça — o que, no caso vertente, ocorreu.

Deste modo, seja pelo princípio da conservação dos atos do processo, seja porque a decisão do Tribunal do Júri, no caso em exame, tem natureza condenatória, pelo excesso, por força do § único do art. 23 do CP, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC Nº 666 — ES — (Reg. nº 90 50 545) — Relator: O Exmo. Sr. Min. Dias Trindade. Recorrente: Nilo de Oliveira. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Paciente: Nilo de Oliveira. Advogado: Dr. Vinicius Bittencourt.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Em 29.06.90 — 6ª Turma.

Os Exmos. Srs. Mins. William Patterson, José Cândido, Carlos Thibau e Costa Leite, votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 668 — PB

(Registro nº 90.0005056-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Recorrente: *Moacy Ferreira de Souza*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

Paciente: *Moacy Ferreira de Souza*

EMENTA: Processual Penal.

I) — Não acarretará nulidade do processo, por inépcia da denúncia e cerceamento da defesa, a mudança da capitulação do crime ali descrito, se os fatos são narrados com todas as circunstâncias e se essa modificação ocorreu antes, mesmo, do recebimento da peça acusatória.

II) — Prisão preventiva devidamente fundamentada.

III) — Inexistência de excesso de prazo na formação da culpa. Processo em fase das alegações finais.

IV) Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: De acórdão denegatório de *habeas corpus* originário da Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça da Paraíba recorre Moacy Ferreira de Souza, para que seja decretada a nulidade do processo a que responde, pelo crime de extorsão mediante seqüestro, e revogada sua prisão preventiva.

Em suas razões, alega o recorrente: inépcia da denúncia e cerceamento de defesa, em decorrência da mudança da capitulação do crime nela descrito; constrangimento ilegal, não só porque a custódia preventiva não está devidamente fundamentada, como também porque ocorreu excesso de prazo na formação da culpa.

Parecer da douta SGR, às fls. 232/235, pelo improvimento do recurso, por inexistirem a nulidade ou o cerceamento de defesa alegados, e porque a prisão preventiva está devidamente fundamentada, não se podendo falar em excesso de prazo, já que o processo encontra-se na fase de alegações finais.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): A denúncia assim descreveu os fatos e capitulou os crimes:

"Emerge dos presentes autos, que na noite do dia 19/outubro/89 neste município, mais precisamente no lugar denominado "Subida do Rio Miriri", os acusados acima qualificados simularam um assalto e conseqüentemente um seqüestro com a intenção única e exclusiva de assassinar a Sra. Leonilda de Oliveira Souza, conforme confessou perante a autoridade policial que presidiu o inquérito, o primeiro denunciado, esposo e autor intelectual do revoltante crime.

Noticiam ainda as peças informativas, que o primeiro denunciado há muito tempo tramava a morte de sua esposa, por achar que a mesma era infiel para com o mesmo, havendo, inclusive, informado a uma das testemunhas que desejava eliminar sua esposa, a qual desaconselhou-o da idéia, e por ser também a vítima a sua amiga. A família da vítima sabia que o relacionamento do casal era de desavença, contudo não esperavam que Moacy maquinasse um plano aparentemente bem forjado para eliminar sua própria esposa. Concluído o plano e executado, o primeiro denunciado apareceu na cidade de Itambé-PE., amarrado no interior de um veículo, também fruto de roubo, sendo localizado por uma das testemunhas, dando uma versão que de início não foi acatada pelo irmão da vítima, que duvidando do cunhado diligenciou e conseguiu localizar a camioneta pertencente a Moacy, que fora incendiada criminosamente para dificultar as investigações e colaborar com seu plano diabólico.

Diz ainda os autos que uma outra irmã da vítima era conhecedora do desejo de Moacy de eliminar a sua esposa, porque esta lhe contara dias antes, contudo graças a atuação policial, o denunciado, vendo-se cercado por todos os ângulos, não se conteve e espontaneamente confessou o crime, com riqueza de detalhes e apontando as pessoas contratadas para eliminar sua esposa, chegando às pessoas dos demais denunciados e mais um outro que fazia parte do crime, desconhecido de Moacy, e tendo na pessoa do segundo denunciado o articulador principal do crime.

Afora Moacy, todos negam a participação no crime, contudo, não conseguem provar nenhum deles onde encontra-se na hora e noite do crime, havendo deles que faltou até ao serviço para participar do assassinato. Moacy havia contratado o serviço dos profissionais do gatilho, há mais de trinta dias, havendo conseguido seu intento no dia e hora do crime.

O desaparecimento de sua esposa e o conseqüente resgate que nunca se concretizaria, passaria para o rol dos crimes miste-

riosos. Foi feito exame pericial na camioneta constatando-se tratar-se de incêndio criminoso e presenciado por populares, foi requerido exame de balística das armas dos acusados, foi feita uma acareação entre o primeiro e o segundo denunciado, sendo ratificado tudo que contara à polícia, inclusive quando da espera de Moacy pelo resto da "gang" em uma churrascaria e o segundo denunciado ainda dentro de seu veículo lhe dissera: "o serviço está feito do jeito que você queria, agora é para se foder e se você falar morre, conforme o combinado".

Consta ainda dos autos, que o valor do contrato da morte da Sra. Leonilda foi de "quinze mil cruzados novos" e que parte deste dinheiro seria para comprar o carro que seria usado para o crime, quando na verdade o carro utilizado foi o roubado na cidade de Recife, servindo primeiro para eliminar a vítima e depois para conduzir o autor intelectual do crime e esposo da vítima até próximo Itambé-PE, havendo sido quebrada propositalmente a lanterna traseira, para facilitar a entrada de ar para Moacy.

Ante a robustez das provas apuradas, o não aparecimento da vítima, a confissão do mandante do crime, encontram-se os acusados acima qualificados incursos as penas dos arts. 121 § 2º incisos I e IV c/c art. 61 inciso II letra e, e 62 inciso I e do C.P.B. Moacy Ferreira de Souza; 121 § 2º incisos I e IV c/c 211 do mesmo dispositivo penal os demais denunciados."

Posteriormente, o Dr. Promotor de Justiça alterou a capitulação do delito para extorsão mediante seqüestro.

E o MM. Juiz prestou ao Tribunal de Justiça da Paraíba as seguintes informações:

"1. Como é do conhecimento de todos os paraibanos, por notícias publicadas nos jornais do Estado, o paciente Moacy Ferreira de Souza contratou sicários de aluguel para eliminar sua própria esposa, Sra. Leonilda de Oliveira Souza, simulando seqüestro em que ele próprio seria "vítima", tendo com esse propósito tomado dinheiro a parentes e amigos com o fito de pagar o "resgate". A versão contada por ele não convenceu, tentava ele tumultuar as investigações policiais, por isso tomei como pontos para fundamentar a sua prisão preventiva aqueles realçados pelo impetrante — fl. 08. Vale acrescer que até aquela data o réu ainda não tinha confessado e dado todos os detalhes do crime.

2. A partir da confissão não tive mais como revogar o decreto construtivo para que o réu pudesse responder em liberdade.

Em juízo, como já era esperado, o réu negou o alegado à primeira hora, todavia perguntado se ele tinha sido torturado de alguma maneira na Cadeia Pública de Mamanguape, onde a confissão foi feita, ele respondeu negativamente, validando aquele ato e acabando de vez com a versão de que a confissão foi "arrancada a pau".

A prisão preventiva foi decretada e mantida com base nas provas até então apuradas, provas essas que dei crédito e validade, não apenas por presunções ou sentimentos, de consciência, desgarrando-me da verdade dos autos.

3. Com relação à capitulação dada na denúncia e posteriormente modificada, antes mesmo do recebimento da peça acusatória:

3.1 — O réu foi denunciado, em concurso com três outros acusados, como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, porém, o Dr. Promotor de Justiça entendeu ter se equivocado na capitulação, aí peticionou pedindo a retificação não da denúncia, mas dos artigos mencionados, para dar os réus como infratores do artigo 159, § 1º, c/c os artigos 29 e 61, inciso II, letra c e 62, incisos I e II, todos do Código Penal. A denúncia descreveu o crime e a participação de cada um dos acusados, de modo que não lhes causou qualquer surpresa a modificação da capitulação, possibilitando-lhes ampla defesa, mesmo porque os réus são chamados a Juízo para responderem pelos fatos narrados na peça acusatória e, não pelos delitos ali capitulados. A sentença final, apreciando a prova, é que faz, em definitivo, a classificação.

3.2 — Se, porventura, a petição cujo escopo era modificar a capitulação não foi remetida com os documentos que instruíram as Cartas Precatórias, entendo, *data venia*, que nenhum prejuízo teve o réu.

4. Quanto ao alegado cerceamento de defesa porque não foi dada ao réu oportunidade de novo interrogatório, como disse no despacho de fls. não ter o réu se saído como foi orientado no primeiro interrogatório, esse fato não lhe outorga o direito de ser novamente interrogado. Novo interrogatório é faculdade assegurada ao Juiz, se fato novo surgir no processo, ou se assim entender o julgador.

5. Também indeferi pedido de remessa de ofício à casa de Saúde em Itabaiana, onde o réu diz ter sido interno dias antes da

prisão. A responsabilidade do Juiz começa, entendo, com a prisão, isto é, a partir do decreto construtivo, o que lhe aconteceu no passado cabe a ele provar.

6. Com relações aos alegados bons antecedentes, a primariedade:

No caso em exame, embora o réu Moacy Ferreira seja tecnicamente primário, a testemunha José Severino João, conhecido por "Zé Carlos", informa que ele tem uma vida pontilhada de deslizes, de faltas morais.

Tem residência fora do distrito de culpa. A sua liberdade pleiteada não é um direito seu, mas mera faculdade do Juiz, no caso indeferida pelo modo de execução do crime, onde ficou demonstrada torpeza, perversão, malvadeza, além de insensibilidade moral.

7. Da não Conclusão da Instrução Criminal: No dia 20 de fevereiro do ano fluente, quando o impetrante dava entrada no protocolo desse Egrégio Tribunal de Justiça, a instrução criminal no processo de Moacy Ferreira já estava concluída. Havia sido ouvida a última testemunha residente na Comarca e os prazos assinados para cumprimento de algumas Cartas Precatórias, já esgotados. Isso porque o processo foi separado logo depois de seu interrogatório. Atualmente corre outro processo (em virtude do desmembramento) contra os policiais acusados, e o de Moacy está com vista para as alegações finais. Devendo-se acrescentar que as Cartas Precatórias foram cumpridas e estão nos autos.

Sendo estas as informações, colho o ensejo para reiterar a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração."

A ordem foi denegada sob os seguintes fundamentos, constantes do voto condutor do eminente relator, Desembargador Taigy Filho:

"2.1. Na verdade a denúncia não é inepta, sabido como é que o réu não se defende da capitulação nela contida, mas do fato criminoso a ele impetrado, nela descrito.

É exatamente o que ocorre no caso presente: a peça escordial está conforme o proposto no art. 41 do Cód. de Proc. Penal, descrevendo bem claramente os fatos delituosos, sem faltar, inclusive, os detalhes.

2.2 Por outro lado, não se pode considerar desfundamentado o decreto de prisão preventiva, que se baseia nas notícias dos ardis

da trama urdida pelo paciente com seus comparsas, sempre voltado no sentido de confundir a justiça para não descobrir o crime e muito mais sua autoria.

Ademais, tudo fez o paciente para dificultar a apuração da verdade, usando desde a queima dos veículos utilizados no plano macabro, até o disfarce de seu próprio seqüestro, preso e amarrado em um automóvel, a seu mandado pelos próprios companheiros, segundo dá a entender a prova indiciária recolhida.

2.3 Por último não há falar em *excesso de prazo* na formação da culpa, se o dr. juiz comarcano informa que a instrução já foi concluída, estando os autos aguardando as *razões finais*."

Nada existe a corrigir no aresto impugnado, que bem examinou a matéria questionada, não só porque a denúncia não é inepta, por descrever os fatos com todas as circunstâncias, conforme determina o art. 41 do CPP, como também porque a errônea qualificação legal do crime pode ser corrigida, como foi, a qualquer tempo, antes de prolatada a sentença final.

Assim, não houve cerceamento de defesa, porque o acusado se defende da imputação do crime contido na denúncia e não do artigo de lei referido pela acusação. Quanto ao decreto de prisão preventiva, ele está devidamente motivado e baseado em dados concretos, entre outros, a queima criminosa do veículo e a tentativa do paciente de fugir da ação penal, fatos que legitimam a custódia provisória.

O excesso de prazo alegado na formação da culpa está superado, porque o processo encontra-se na fase das alegações finais, conforme informou o Juízo do 1º grau.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC-668 — (Reg. nº 90.0005056-1) — PB. Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Recorrente: Moacy Ferreira de Souza. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Paciente: Moacy Ferreira de Souza.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (26.06.90).

Os Exmos. Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, William Patterson e José Cândido votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.